Manual de Procedimentos Administrativos





MINISTÉRIO DA SAÚDE









ÍNDICE

1.	Introdução	4
2.	Primeira Inscrição no Serviço Nacional de Saúde	5
3.	Alteração de Dados	8
4.	Isenção de Taxas Moderadoras	. 10
5.	Inscrição Esporádica de Cidadãos Nacionais	. 15
6.	Transferências	. 16
7.	Marcação de Consultas no SINUS	. 17
8.	Inscrição na consulta no SINUS	. 18
9.	Livro de Reclamações	. 21
10.	RENNDA (Registo Nacional de Não Dadores)	. 22
11.	Arquivo de Processos	. 24
12.	Procedimentos Administrativos em enfermagem e atos de enfermagem	. 25
13.	MARTA – Módulo de Apoio ao Registo de Taxas de Atos Complementares	. 29
14.	Consultas não médicas	. 31
15.	Inscrições em outras especialidades	. 33
16.	Migrantes	. 35
ANE	EXOS	. 44







Agradecimentos

A elaboração deste Manual contou com a colaboração dos profissionais, secretários clínicos das várias Unidades Funcionais do ex ACES Maia, em especial a D. Isabel Alago.







1. Introdução

- Para uniformização de procedimentos no ACES Maia/Valongo e tendo subjacente orientações superiores e legislação vigente, todas as Unidades Funcionais devem adotar os procedimentos que se seguem para as diversas matérias.
- Pretende-se com este Manual de Procedimentos agilizar processos, diminuir erros, servir de fonte de conhecimentos precisos e exatos e, sobretudo, evitar transmissão incorreta de informação.
- Toda a informação que se segue deverá ser conhecida por todos os profissionais e estar em local visível e de fácil consulta.





2. Primeira Inscrição no Serviço Nacional de Saúde

- A inscrição de um utente nas UCSP/USF, consiste na abertura de um processo com os dados de identificação do utente;
- Sempre que o utente, ou seu representante, manifeste vontade de se inscrever pela primeira vez, o secretariado clínico deverá:

1º - Solicitar os seguintes documentos:

Bilhete de identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte Cartão da Segurança Social ou outro subsistema Comprovativo de residência Documento comprovativo de isenção de taxas moderadoras

2º Inserir o nome do utente, data de nascimento no RNU – Gestão de utentes



Pesquisa do utente no RNU:

🖉 pesquisa de utentes - Windows Ir	iternet Explorer	
COO - Im http://mu.min-saude.pt/	rnu/idu/pesquisaUtente.do?pR 💽 🐼 🚱 🗲 🔀 Google	P-Q
<u> Eicheiro E</u> ditar <u>V</u> er Fav <u>o</u> ritos Ferra	mentas Aj <u>u</u> da	
🖕 Favoritos 🛛 👍 🛞 Login. MicroStrateg	iy 9 😇 Sites Sugeridos 👻	
IIII pesquisa de utentes	h · D · C 🖶 · Página ·	Segurança • Ferramen <u>t</u> as • 🕢 *
Entidade de Saúde: MAIA	- Manutenção Utente -	Utilizador: maria.alago 🔷
Identificação		○ ↓ ○ ◎ ●
Pesquisa de Utente		
Nº Utente:		
Nome:		
Idade de: a	X Data Nascimento:	
Novo Utente Pesquisar Pes	uisa Avançada	
		>

- ✓ Pesquisar o utente por número, pelo nome ou idade.
- Se o utente existir no RNU ele irá restituir-nos todo os dados aí existentes. Se o utente não estiver inserido no RNU será necessário fazer uma nova inscrição, seguindo as indicações (Resultados de Pesquisa) que o próprio programa nos vai indicando.

🖉 pesquisa de utentes - Windows Internet Explorer	
COC - I the://mu.min-saude.pt/mu/idu/pesquisaUtente.do	
Ficheiro Editar Ver Favoritos Ferramentas Ajuda	
🖕 Favoritos 🛛 燥 🛞 Login. MicroStrategy 9 🗔 Sites Sugeridos 👻	
Desquisa de utentes	
Entidade de Saúde: MAIA	- Manutenção Utente -
Identificação	
Pesquisa de Utente	
Nº Utente:	
Nome: tatiana nelma gomes	
Idade de: a 🛛 🗙 Data Nascimento:	
Novo Utente Pesquisar Pesquisa Avançada	
Resultados Pesquisa	
A pesquisa efectuada não retornou valores.	

C formulário de registo d	de utente - Windows Internet Explorer	
🔆 🗢 💌 http://mu.r	u.min-saude.pt/imu/du/pesquisaUtente.do	Google
Eldheiro Editar Ver Favo	vgritos Ferramentas Ajuda	
🚖 Favoritos 🛛 🚖 🛞 Login.	in. MicroStrategy 9 🔁 Sites Sugeridos 🔹	
formulário de registo de ute	tente 🛅 • 🗋 · 🖂 🤅	👘 👻 Página 👻 Segurança 👻 Ferramentas 👻 🕜 👻 🎽
Entidade de Saúde: MAI	AIA - Manutenção Utente -	Utilizador: maria.alago
Registo Utente Para o registo de um n Após a confirmação do * Dados Obrigatórios	novo utente, por favor, introduza os dados pessoais do utente no formulário disponibilizado. do registo, poderá proceder á sua inscrição e á recolha dos seus restantes dados (Correspondência, Contactos, Beneficios e Entidades).	
Nome Completo:	TATIANA NELMA GOMES O Feminino O Masculino	
Data Nascimento:	17-01-1987	
Nacionalidade/Na	Naturalidade *	
País Nac.:	Portugal	
País Nat.:	Portugal	
Distrito:	Aveiro 🔲 🗙 Concelho: Águeda 🔲 🗙 Freguesia: Aguada de Cima 🔲 🗙	1
Documentação		
Doc. Ident:	Não Apresentou 💌	
NIF:	NISS:	
Nº Visto Res.:	Validade Visto Res.:	
🖃 Profissão/Situaçã	ção Profissional	
Profissão:	🖂 🔤 🗠	
Sit. Profissão:	Hab. Literárias:	
🛨 Filiação		
Nova Pesquisa Gra	ravar	

No quadro acima dever-se-á preencher os seguintes campos:

- NOME
- NISS
- NIF
- DOC. IDENT.
- NATURALIDADE
- NACIONALIDADE
- No caso da Cédula/Assento de Nascimento deve preencher-se o número, a série e o ano;
- No caso do passaporte deve preencher-se o número
- Deverão ser preenchidos o maior número de dados possíveis em todos os campos, desde o nome à filiação.

IMPORTANTE

No caso de não ser apresentado qualquer documento de identificação no ato de inscrição, **deverá o profissional, ficar com a responsabilidade, de junto do utente ou seu representante,** que os mesmos lhe sejam entregue, com a maior brevidade possível.

3. Alteração de Dados

Para qualquer alteração de dados à inscrição do utente, dever-se-á recorrer sempre ao RNU. Ativar o utente e seguidamente deverá ser ativada a opção "editar", pois só deste modo é possível alterar os dados do utente.

🖉 pesquisa de utentes - Windows Internet Explorer				
COO - I http://mu.min-saude.pt/mu/idu/pesquisaUtente.do)		😽 🗙 🚰 Google	P •
Ficheiro Editar Ver Favoritos Ferramentas Atuda				
🖕 Favoritos 🛛 👍 🐠 Login. MicroStrategy 9 💽 Sites Sugeridos 🕈	•			
Desquisa de utentes		🟠 • 🖾	🕆 🖾 🖶 🝷 Página 👻 Segura	nça 🕶 Ferramen <u>t</u> as 🕶 🕢 👻
Entidade de pesquisa de utentes Identificaçã (http://mu.min-saude.pt/mu/idu/pesquisaUtente.do	7. <u>-</u>	Manutenção Utente -		Utilizador: maria.alago
Pesquisa de Utente				
Nº Utente: 595191063				
Nome:				
Idade de: a 🛛 🗙 Da	ila Nascimen	lo:		
Novo Utente Nova Pesquisa Pesquisa Avancad	a			
Posultados Posquisa				
Laitar Consultar Marcar Pot. Duplicado	an a			
- Nº Utente Nome	Dt.Nasc.	Morada	Documento Identificação	Centro de Saúde -
595494063 SILVA	1960	TUNES	B: 5395589	SILVES/TUNES
			Anteriores 1 - 1 de	1 💌 Sequintes
Legenda:				
📰 - Potencial Duplicado;				
📰 - Óbito;				
🧾 - Migrante;				
				~

- Poderá efetuar-se quaisquer alterações aos dados do utente, de acordo com o manual do RNU, que existe em todas as Unidades, que deverá estar em local visível e de fácil consulta.
- Caso não tenham o Manual do RNU, deverão ir ao portal de serviços da ARS e imprimi-lo.

🖉 edição de utente - Windows Internet Exp	lorer		
COC - Min-saude.pt/rnu/idu/e	licaoUtente.do	💌 🗟 🐓 🗙 Google	ب ع
Eicheiro Editar Ver Favoritos Ferramentas	Aj <u>u</u> da		
🚖 Favoritos 🛛 👍 🛞 Login. MicroStrategy 9 🖸	Sites Sugeridos 🔻		
🔤 edição de utente		🚵 👻 🔝 🛸 🖃 🖶 🎽 Página 👻 Segu	ırança 🔹 Ferramen <u>t</u> as 👻 🔞 👻 🦈
Entidade de Saúde: MAIA	- Manutenç	ão Utente -	Utilizador: maria.alago 合
Identificação			💿 🔍 🥟 🕲 🕲
Nova Pesquisa Gravar Repor Valo	es Imprimir		
Inscrição Correspondência Contac	os Benefícios Subsistemas		
Alteração de Tipo Utente.			
Para efectivar a alteração de tipo de ut	inte na inscrição activa, por favor, esco	olha o valor do mesmo e confirme a operação.	
Alteração da Inscrição			
Valor actual de Tipo de Utente na insc	ção activa: 'Inscrito Residente'		=
Tipo Utente: - seleccione un	registo -	~	
Voltar Gravar			
			>

Todas as alterações do utente terão que ser feitas no RNU:

- ✓ Identificação de Família e Processo Familiar
- ✓ Morada, Contactos e Correspondência
- ✓ Benefícios
- ✓ Subsistemas Entidades responsáveis
- ✓ Tipo inscrição e Mudança do médico de família
- ✓ Activação de utentes não frequentadores

 ✓ Isenção de taxas, (que sejam permitidas fazer pelo secretariado clínico) e REC (Regime Especial de Comparticipação de medicamentos)

✓ Todos os anos, e pela aplicação da Portaria nº 91/2006 de 27 de Janeiro, todos os reformados, independentemente da idade, que não usufruíram de rendimento salarial apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário SMN por ano, deverão fazer prova da respectiva reforma e assinar a declaração que se encontra anexa à referida Portaria.

Os Código 2001 e 2101 são colocados pelos serviços do Ministério da Saúde, em articulação com a Direcção-Geral de Impostos, cumprindo os requisitos da portaria acima referida;

O Código 4001 é colocado pelos serviços do Ministério da Saúde, mediante confirmação de pedido deferido emitido pela Segurança Social (estes utentes são os que se inserem no BAS).

- ✓ Medicação Especial
- ✓ Situação Face à profissão e Motivos de Isenção
- ✓ Transferências
- ✓ Alterações a algumas isenções (desempregados, oncológicos......)

IMPORTANTE

No RNU, o utente tem sempre a morada que consta no cartão de cidadão. Nos casos em que ainda não foi feita a atualização, poder-se-á colocar a morada respectiva no campo de correspondência, mas deverá sempre alertar-se o utente que a morada, que vai aparecer no SINUS é sempre a morada do Cartão de cidadão, logo a morada fiscal.

4. Isenção de Taxas Moderadoras

As isenções são decretadas por portaria no DR, circulares e ofícios circulares da ACSS, as quais fazem parte integrante dos anexos deste manual.

Motivos de Isenção:

- > 201- Crianças até 12 anos de idade, inclusive;
- 1101 Dadores benévolos de sangue Não Beneméritos;
- > 1002 Utentes com grau de incapacidade de 60% (atestado anterior ao Despacho nº 264327/09);
- 1105 Dadores benévolos de sangue Beneméritos;
- 1106 Dadores vivos de células, tecidos e órgãos;
- > 1997 Grávidas e parturientes;
- 1003 Utentes com grau de incapacidade de 60% (atestado de acordo com o Despacho n.º 26432/2009);
- > 0603 Desempregados com inscrição válida no Centro de Emprego;
- 0604 Cônjuge e dependentes dos beneficiários do código 0603;
- 1301 Militares/Ex-militares das forças Armadas com Incapacidade permanente devidamente comprovada;
- 1801 Doentes transplantados de órgãos;
- > 1004 Utentes com grau de incapacidade de 60% definitivo

Outro atestado médico Incapacidade Multiuso (Junta Médica)

> 1005 – Utentes entes com grau de incapacidade de 60% - definitivo (atestado de acordo com o

Despacho n.º 26432/2009);

Tipo e meios de prova de isenções:

<u>Código</u>: 0201

<u>Tipo de isenção</u>: Crianças até 12 anos de idade, inclusive; <u>Prova de isenção</u>: Assento de Nascimento / B.I /Cartão do Cidadão/Cédula pessoal (esta isenção é dada automaticamente pelo RNU).

<u>Código</u>: 1101

Tipo de isenção: Dadores benévolos de sangue – Não Beneméritos;

<u>Prova de isenção</u>: Comprovativo passado pelo Instituto Português de Sangue que comprove que o utente deu pelo menos 2 dádivas nos últimos 12 meses.

<u>Código</u>: 1201

<u>Tipo de isenção</u>: Bombeiros profissionais e voluntários no ativo; <u>Prova de isenção</u> Cartão de Identificação Bombeiro ou outro que o substitua em termos legais (Decreto-lei nº 241/2007 de 21/06)

<u>Código</u>: 1002

<u>Tipo de isenção</u>: Utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60% - outro atestado <u>Prova de isenção</u>: apresentam outro atestado médico de incapacidade diferente do aprovado pelo despacho nº26432/2009 (válido até 31 de Dezembro)

<u>Código</u>: 1105

<u>Tipo de isenção</u>: dadores benévolos se sangue – Beneméritos <u>Prova de isenção</u>: Comprovativo passado pelo Instituto Português de Sangue que comprove que o utente deu pelo menos 30 dádivas de sangue na vida.

<u>Código</u>: 1106

<u>Tipo de isenção</u>: Dadores vivos de cédulas e órgãos nas unidades de cuidados de saúde primários (incluindo os meios complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos pelo médico de família) e nos atos decorrentes da doação

<u>Prova de isenção</u>: A isenção decorre de apresentação, junto dos serviços do Agrupamento de Centro de Saúde respetivo, de declaração de dador efetivo emitida pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, I. P..

<u>Código</u>: 1997

<u>Tipo de isenção</u>: Doentes grávidas e parturientes <u>Prova de isenção</u>: Declaração Médica que ateste a situação

<u>Código</u>: 1003

<u>Tipo de isenção</u>: Utentes_com grau de incapacidade igual ou superior a 60% - atestado multiuso

Prova de isenção: atestado médico aprovado pelo Despacho nº26432/2009

<u>Código</u>: 0603

<u>Tipo de isenção</u>: Utentes desempregados com inscrição válida no Centro de Emprego; <u>Prova de isenção</u>: impresso próprio Instituto do Emprego e Formação Profissional/IP onde conste a situação de desempregado e o valor mensal que usufrui o qual não pode ser superior a (1,5 IAS)

<u>Código</u>: 0604

- Tipo de isenção: Cônjuge e dependentes dos beneficiários do Código 0603
 - <u>Prova de isenção</u>: deve constar na declaração anterior o nome do Cônjuge e dependentes. Quando na respetiva declaração não constar o agregado familiar, o utente desempregado deverá proceder conforme as indicações da <u>Circular Informativa nº1/2014/DPS/ACSS de</u> <u>03/01) pág.8.</u>

<u>Código</u>: 1301

 <u>Tipo de isenção</u>: Militares/Ex – militares das forças armadas com Incapacidade Permanente devidamente comprovada;

<u>Prova de isenção</u>: Cartão de Deficiente das Forças Armadas (FA); Cartão de pensionista de invalidez das FA; Cartão de Grande deficiente das Forças Armadas e de Grande Deficiente do Serviço Efetivo Normal.

<u>Código</u>: 1801

Tipo de isenção: Doentes transplantados de órgãos;

<u>Prova de isenção</u>: Declaração emitida pelos serviços competentes das instituições hospitalares autorizadas para o exercício da atividade de transplantação. Esta Isenção não tem prazo de validade

<u>Código</u>: 1004

<u>Tipo de isenção</u>: Utentes com grau de incapacidade de 60% - definitivo
 <u>Prova de isenção</u> Outro atestado médico Incapacidade Multiuso (Junta Médica)

<u>Código</u>: 1005

<u>Tipo de isenção</u> Utentes entes com grau de incapacidade de 60% - definitivo <u>Prova de isenção</u>: atestado de acordo com o Despacho n.º 26432/2009

Código: 705

- O reconhecimento de insuficiência económica para pagamento de taxas moderadoras, e outros encargos no acesso às prestações de saúde dos serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, dependem de requerimento a apresentar via Internet, e é sempre atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira (Finanças).
- O reconhecimento da insuficiência económica é reavaliado, anualmente, a 30 de Setembro. A 1 de Outubro de cada ano, os sistemas de informação são atualizados com o resultado das avaliações realizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (Finanças).

Não há lugar ao pagamento de taxas moderadoras num conjunto de procedimentos associados a questões de saúde pública, situações clínicas e riscos de saúde que impliquem especial e recorrente necessidade de cuidados. Assim, não há cobrança de taxas moderadoras nas seguintes prestações de saúde:

- > Consultas de Planeamento Familiar e atos complementares prescritos no decurso destas;
- Consultas, sessões de Hospital de Dia, bem como atos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofias musculares, tratamento da dor crónica, quimioterapia de doenças oncológicas, radioterapia, saúde mental e no âmbito das seguintes condições: deficiências de fatores de coagulação, infeção pelo Vírus da Imunodeficiência Humana/SIDA e diabetes;
- Cuidados de Saúde Respiratórios no domicílio;
- Cuidados de Saúde na área da Diálise;
- Consultas e atos complementares necessários para as dádivas de células, sangue, tecidos e órgãos;
- Atos complementar de diagnóstico realizados no decurso de rastreios organizados de base populacional e de diagnóstico neonatal, promovidos no âmbito dos programas de prevenção da Direcção-Geral da Saúde;
- > Consultas no domicílio, realizadas por iniciativa dos serviços públicos de saúde;
- Atendimentos urgentes e atos complementar decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica;
- Programas de tratamento de alcoólicos crónicos, toxicodependentes e consultas de apoio intensivo à cessação tabágica;
- Programas de Tomas de Observação Direta;
- > Vacinação prevista no Programa Nacional de Vacinação e vacinação contra a gripe sazonal de

pessoas abrangidas pela Norma da Direcção-Geral da Saúde.

1ª Consulta de Saúde Infantil do ano.

MEDICAÇÃO ESPECIAL

- > 3001 Doentes crónicos com medicação especial
- 3101 Doentes profissionais
- > 3201 Objetores de Consciência e familiares
- > 3301 Pensionistas Ind. Lanifícios F.E.Seg. Social
- 3011 Doentes Crónicos com guia

Deve colocar-se no RNU, a data a partir da qual o utente passa a beneficiar da medicação especial.

Se esse benefício for por tempo indeterminado, este campo não deverá ser preenchido

SUBSISTEMAS (RNU)- ADSE; ADM; PSP; etc...

Neste campo deve-se colocar o Código e Entidade responsável pela comparticipação dos atos de saúde.

Nova Pesquisa Gravar Repor Valores Imprimir										
Inscrição Correspondência Contactos Benefícios Subsistemas										
Subsistemas Nacionais										
Termo	Renovar	Adicionar Histórico								
Termo Renovar Descrição Nº Benef. Valido de Valido a										
		DIRECÇÃO-GERAL PROTECÇÃO SOCIAL AOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	014154080OA	17-01-2014	28-05-2015					
					1					

SEGURANÇA SOCIAL (RNU)

No Caso de utentes abrangidos pela Segurança Social, terão que ter <u>o nº da SS</u> inscrito no RNU,

conforme figura abaixo.

Entidade de Saúde: MA	IA		- Manutenção Utente -
Identificação			
🖃 Documentação			
Doc. Ident:	Nº Id. Civil (BI/CC)	10977719	✓ Cartão Cidadão
NIF:	215495705	Nº S.Social:	11326623100
Nº Visto Res.:		Validade Visto Res.	:

<u>No caso de não estar bem inserido o nº da SS, ter-se-á que fazer respetiva colocação (sempre no</u> <u>RNU), pois caso o utente precise de baixa, o médico não a pode passar.</u>

5. Inscrição Esporádica de Cidadãos Nacionais

- Quando um utente se dirige a uma US, e for portador do seu Cartão de Cidadão, a inscrição esporádica é feita automaticamente pelo RNU, ao ser colocado o nº do SNS no SINUS.
- Se o utente não for portador de qualquer documento de identificação, dever-se-á consultar o RNU pelo nome e data de nascimento.
- Provavelmente irá aparecer mais do que um utente, deveremos nessa altura e mediante o que nos retornou o RNU, identificarmos o utente e proceder a sua inscrição esporádica.
- > Depois é feito no SINUS o RAC (registo administrativo de contacto) para ser atendido pelo médico.

IMPORTANTE

Um utente esporádico não deve nunca ter médico de família.

Estando o utente inscrito na sua Unidade de Saúde, e ao recorrer a qualquer outra Unidade, em qualquer parte do país, a inscrição que é feita através do SINUS com ligação automática ao RNU, **NUNCA** lhe atribui médico de família.

6. Transferências

As transferências são todas efetuadas no RNU, com uma nova inscrição e sempre nas unidades para o qual o utente pretende fazer a sua mudança.

1º - Solicitar os seguintes documentos:

- Bilhete de identidade/Cartão de Cidadão/Passaporte;
- Cartão da Segurança Social ou outro subsistema;
- Comprovativo de residência;
- Documento comprovativo de isenção de taxas moderadoras ou Regime Especial de Comparticipação de Medicamentos.

Deverá proceder-se como se fosse uma 1ª inscrição na Unidade de Saúde, sempre com a indicação de transferência de uma inscrição primária. O RNU vai-nos esclarecendo, com chamadas de atenção, para prosseguirmos de acordo com o programa. Dessa maneira ser-nos-á mais fácil, todo o preenchimento das transferências.

- Quando finalizada a transferência do utente, o assistente técnico deverá solicitar à Unidade de Saúde de origem o processo clínico do utente;
- Deverá utilizar para o efeito, impresso próprio para o efeito, existente em cada Unidade de Saúde;
- > A cópia do pedido deverá ser arquivado em pasta própria, a aguardar a recepção do mesmo;
- Quando o processo clínico for recepcionado, deverá ser arquivado no ficheiro do médico correspondente. (Suporte Papel)

7. Marcação de Consultas no SINUS

As consultas programadas podem ser agendas por iniciativa do utente (PU), por iniciativa médica (PM), iniciativa de enfermagem (PE) e por internet (Y);

As consultas marcadas pelo utente, podem ser presencial, por e-mail ou telefone (no último caso, na agenda deve acrescentar-se T – PUT);

<u>Agendamento</u>

- Identificação do Utente Na receção do utente, inserir o número de utente ou NOP + [ENTER] ou Nome/Data de Nascimento + [F12]; selecionar o utente + [ENTER];
- Confirmar os dados do utente + [ENTER];
- Selecionar "Campo 3" Agenda de Marcação + [ENTER] e entrar diretamente na agenda do médico do utente;
- Selecionar o dia pretendido pelo utente, ou disponível da agenda do médico, o tipo de consulta e a hora;
- Para efetuar a marcação, deve posicionar-se no NOP + [ENTER] + Nome + [ENTER] + Tipo de Consulta + [ENTER];
- Para alterar o tipo de Consulta fazer [HOME] em cima do "Tipo de Consulta" e selecionar a pretendida + [ENTER];
- Selecionar o Tipo de Consulta [P] e a iniciativa (Utente, Médico, Enfermeiro) + [ENTER];
- No campo "Telefone" deve e colocar "T" se a consulta for marcada por telefone;
- Gravar [SCROLL] e sair.

8. Inscrição na consulta no SINUS

Existe dois tipos de inscrição para consulta:

 Sem Presença – destina-se à realização de atos médicos, que não necessitem da presença do utente.

Tais como:

Renovação de receituário crónico, aerossol terapia, ventiloterapia, oxigenoterapia, continuação de tratamentos de fisioterapia, credenciais de ambulância;
 No Registo Administrativo de Contacto (RAC), deve ser assinalado o campo <u>Sem</u>
 <u>Presença</u>.

Se o RAC foi emitido para um médico que não o do utente, o campo Consultório (cód.01) deve ser alterado para <u>Reforco (</u>cód.02);

Com Presença – destina-se a atos médicos, nomeadamente consultas médicas com a presença do utente.

Antes de iniciar o RAC, deve-se ter em conta se o utente está dentro do horário da marcação;

Solicitar o Cartão de Cidadão e introduzir o número do SNS no ecrã de Receção do Utente;

Deve ser assinalado o campo <u>Medicina Geral e Familiar</u> quando são consultas programadas + [SCROLL LOCK] para gravar + [ENTER];

Não deve ser emitida ficha de contacto, assinalando "Não" quando a pergunta surge no ecrã (teclas de setas ->);

Se for o caso, imprimir recibo referente à Taxa Moderadora, que deve ser entregue ao utente devidamente assinado e carimbado;

No fim do período de consulta dos vários médicos, o secretariado clínico, deve verificar os utentes que não efetuaram o RAC e assinalar na agenda do médico um F (falta).

Quando o médico falta no próprio dia, devem os utentes ser avisados pelo secretariado clínico. No que respeita ao atendimento desses utentes, devem ser adotadas as orientações existentes em cada Unidade para o efeito.

Na agenda do médico deve ser mencionada esta ausência.

Pesquisar consultas de utente

Identificação do Utente – na receção do utente, inserir o número de utente ou NOP + [ENTER] ou Nome/Data de Nascimento + [F12]; selecionar o utente + [ENTER];

Confirmar os dados do utente + [ENTER];

Selecionar "Campo 3" – Agenda de Marcação + [ENTER] e entra diretamente na agenda do médico do utente;

Posicionar-se no campo "Data" + [F8] e selecionar a opção;

Aparece as marcações do utente - Se houver mais de quatro marcações, consegue aceder às que não estão visíveis com as teclas $[\downarrow]$ e $[\downarrow]$;

Desmarcar consultas de utentes:

Identificação do Utente – na receção do utente, inserir o número de utente ou NOP + [ENTER] ou Nome/Data de Nascimento + [F12]; selecionar o utente + [ENTER];

Confirmar os dados do utente + [ENTER];

Selecionar "Campo 3" – Agenda de Marcação + [ENTER] e entra diretamente na agenda do médico do utente - Colocar o cursor no NOP do utente e desmarcar, sair e gravar

→ Ou

Entrar diretamente nos Atos (Agenda);

Selecionar o médico [Home] no campo "Médico" + [ENTER];

No campo "data" selecionar o dia da marcação que se pretender desmarcar + [ENTER]

Posicionar-se no NOP + [F8] – Desmarcar - Transferir

Selecionar **Desmarcar** + [ENTER] à pergunta:

Confirma a Desmarcação do utente?

(SIM) (NÃO) (CANCELAR)

Selecionar (SIM) + gravar [SCROLL] + sair [-]

Selecionar <u>Transferir</u> + [ENTER] à pergunta: Confirma a Desmarcação Transferência do utente? (SIM) (NÃO) (CANCELAR)

Selecionar (SIM) + [ENTER]

O cursor passa automaticamente para o campo "Data", devendo escolher-se nova data para a marcação;

Após escolher a nova data fazer [ENTER] para inserir a nova marcação

Aparece a mensagem "Transferência em curso" Gravar [SCROLL] + sair [-];

Declaração de Presença

Identificação do Utente – na receção do utente, inserir o número de utente ou NOP + [ENTER] ou Nome/Data de Nascimento + [F12]; selecionar o utente + [ENTER];

Confirmar os dados do utente + [ENTER];

No RAC selecionar a opção "Outros Motivos" + [ENTER] + [HOME] para selecionar a opção de declaração de presença (01) + [ENTER];

No ecrã é visualizada a declaração de presença, que por defeito assume a data do dia;

Preencher o campo com a hora de chegada e a hora de saída do utente;

Assinalar o motivo da deslocação à Unidade de Saúde;

No caso de acompanhamento de familiares, identificar o grau de parentesco e o nome do familiar que acompanha.

Atualização dos Registos Informáticos

Embora os utentes, sejam os principais responsáveis por manter os seus dados atualizados na Unidade, deve o secretariado clínico ter em atenção o seguinte: casos detetados no momento do atendimento, deverão ser realizados no imediato;

ATENÇÃO:

Todos os registos informáticos são atualizados no RNU

9. Livro de Reclamações

O Livro de Reclamações só pode ser utilizado após preenchido o Termo de Abertura, o cabeçalho com identificação do Ministério, da Instituição e da Unidade, as folhas numeradas e rubricadas pela Sr.ª Diretora Executiva.

Deve ser colocado no Livro de Reclamações aviso com a seguinte informação:

- "A assinatura do reclamante deve ser semelhante à do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão e por baixo da assinatura deve ser escrito em letra legível o nº do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão, Arquivo e data de emissão";
- > O Livro de Reclamações deve estar em local acessível durante todo o período de funcionamento da Unidade Funcional;
- > Quando solicitado, o Livro deve ser entregue pelo elemento do secretariado clínico, já aberto na página que vai ser utilizada, devendo certificar-se que uma folha dura separa o original das cópias da reclamação seguinte;
- > Após efetuada a reclamação, o profissional deve verificar se todos os campos estão devidamente preenchidos e legíveis, nomeadamente os dados do reclamante;
- A cópia verde deve ser entregue ao utente reclamante;
- Após efetuada a reclamação, esta deve ser enviada para o Gabinete do Utente, no espaço de 48 horas, juntamente com a ficha de identificação do utente ou utentes, em conjunto com mais informação da aplicação SINUS (ex. F8, consultas, ...) que sejam relevantes para a análise da reclamação;
- Deve ser entregue cópia da reclamação ao Coordenador da Unidade, para que sejam feitas as audições necessárias aos profissionais ou serviços visados;
- > A proposta de resposta feita pelo Coordenador da Unidade deve ser enviada ao Gabinete do Cidadão, com a maior brevidade possível, para garantir que este Gabinete responda às Entidades superiores no tempo previsto para o efeito;
- Quando o Livro de Reclamações estiver completo (25 reclamações) deve ser remetido para o Gabinete do Cidadão para ser devidamente encerrado (Termo de Fecho) pela Sr.ª Diretora Executiva, e solicitar a abertura de um novo.

IMPORTANTE

O Secretariado Clínico não pode, em situação alguma, ficar com cópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão, do utente reclamante.

10. RENNDA (Registo Nacional de Não Dadores)

O RENNDA é o registo nacional de não dadores, criado pela Lei n.º 12/93 de 22 de Abril e regulado pelo Decreto-lei n.º 224/94 de 26 de Setembro, no qual os cidadãos manifestam junto do Ministério da Saúde a sua total ou parcial indisponibilidade para a dádiva "pós-morten" de certos órgãos ou tecidos.

Para qualquer cidadão se tornar NÃO DADOR, terá que, por iniciativa própria ou através de representante legal, manifestar a sua indisponibilidade para a dádiva, pós-morten, de órgãos e tecidos, através da inscrição no RENNDA.

A inscrição é válida quatro dias após a receção do impresso.

A Declaração de Não Dador, é feita em impresso e envelope próprios, e deve ser requisitado em armazém:

- Modelo I RENNDA Código 530010053;
- Modelo II Declaração de Oposição Código 530010052;
- Envelopes;

Um cidadão, que pretenda manifestar **SOMENTE**, a sua oposição à dádiva de órgãos ou tecidos para fins de diagnóstico, terapêutica e de transplante, deverá preencher o Modelo I;

Um cidadão, que pretenda manifestar **SOMENTE**, a sua oposição à dádiva do corpo para a realização de atos referentes à dissecação do cadáver, bem como extração de peças, tecidos ou órgãos, para fins de ensino e investigação científica, deverá preencher o Modelo II.

Um cidadão, que pretenda manifestar a sua oposição à dádiva de órgãos ou tecidos para fins de diagnóstico, terapêutica e de transplante e ainda a sua oposição à dádiva do corpo para realização de atos referentes à dissecação do cadáver, bem como extração de peças, tecidos ou órgãos, para fins de ensino e investigação científica, deverá preencher ambos os impressos, Modelo I e Modelo II.

Os impressos devem ser fornecidos a qualquer cidadão que se dirija, independentemente de estar ou não inscrito, na Unidade Funcional.

Após o preenchimento do impresso "Declaração de Oposição" pelo utente, o secretário clínico, deve solicitar identificação ao utente ou seu representante legal, para confirmar os dados constantes no mesmo.

<u>Legislação</u>

Ofício referência ACSP datado de 23/05/2008 E-mail enviado da ACSP, datado de 13/10/2010 Lei nº 12/93 datado de 22 de Abril Despacho Normativo nº 700/94 Decreto-lei nº 244/94 Decreto-Lei nº 274/99 de 22 de Julho

11. Arquivo de Processos

ÓBITOS

Os processos clínicos dos utentes falecidos devem ser arquivados por ano de falecimento e conservado por um período de cinco (5) anos após o falecimento;

Após os cinco (5) anos, estes processos devem ser eliminados, salvaguardando-se a preservação, de forma aleatória, de dez (10) processos relativos a cada ano civil.

DESISTÊNCIAS

Os processos clínicos dos utentes que desistiram da ligação à Unidade de Saúde, devem ser conservados pelo último ano da consulta por um período de vinte (20) anos;

Após vinte (20) anos do último movimento, os processos devem ser eliminados, salvaguardando de forma aleatória, 10 processos relativos a cada ano civil.

Legislação Aplicável

Portaria nº 835/95 de 26 de Agosto Portaria nº 274/2000 de 08 de Maio

12. Procedimentos Administrativos em enfermagem e atos de enfermagem

De acordo com a nova legislação do Decreto-lei n.º 113/2011 de 29 de Novembro, articulado com a portaria n.º 306-A/2011, são definidas regras relativas a taxas moderadoras para consultas de enfermagem, atos de enfermagem e consultas não médicas, que requerem novos atos administrativos no SINUS, SAPE e MARTA;

INSCRIÇÃO EM ENFERMAGEM:

Utente com marcação no SAPE/MARTA/SINUS – ao chegar à US deve dirigir-se ao secretário clínico para o mesmo validar a sua inscrição para enfermagem.

Agendamento de Contactos Agendamento Histórico Enfermeiro: Doente: Rodrigo Miguel Nascimento Ramos Marcação prog. Local Sala AGENDAR 10:00 10:15 8691 Berbara Pinto Lourinho 6393 Centro de S V 12:00 874003 (claudia Filipa Ferreira Fonseca SAMSINU S Centro de S V 12:3 12:3 12:3 12:1 15:6 7:8 9:11 13:00 16:50 29702 Marta Susana Ascensao Maia Lopes (9927) Centro de S V V 12:3 12:1 13:1 13:1 13:1 13:1 14:1 13:1 14												Dras				i	~	A	4		2 📺				
Agendamento Histórico Enfermeiro: Doente: Rodrigo Miguel Nascimento Ramos 9330 \$140903 Rodrigo Miguel Nascimento Ramos SAMSINU S Centro de Image: Consulta Sala Adento Ramos 9330 \$140903 Rodrigo Miguel Nascimento Ramos SAMSINU S Centro de Image: Consulta Sala Adento Ramos 10:00 10:15 8641 Barbara Pirto Lourinho 6333 S centro de s Image: Consulta Sala Adento Ramos 11:00 874003 Claudia Filipa Ferreira Fonseca SAMSINU S Centro de s Image: Consulta Sala Adento Ramos 11:00 874003 Claudia Filipa Ferreira Fonseca SAMSINU S Centro de s Image: Consulta Sala Image: Consulta Sala <td></td> <td></td> <td></td> <td>0.00</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>-0-0-</td> <td>200</td> <td></td> <td>ç ()</td> <td></td> <td></td> <td>EX</td> <td>24 200</td> <td></td> <td>00000000</td> <td></td> <td></td> <td>ontactos</td> <td>to de C</td> <td>🖌 🥩 ndamen</td> <td>a Age</td>				0.00						-0-0-	200		ç ()			EX	24 200		00000000			ontactos	to de C	🖌 🥩 ndamen	a Age
Enfermeiro: Doente: Rodrigo Miguel Nascimento Ramos 98:30 B140903 Rodrigo Miguel Nascimento Ramos SAMSINU S Centro de Image: Centro de S																						istórico	Гн	amento	Ageno
H. inicio H. trinicio	Enfermeiro: Doente: Rodrigo Miguel Nascimento Ramos																								
09:30 B140903 Rodrigo Miguel Nascimento Ramos SAMSINU S Centro de Image: Centro de S Imag	P H inicia Hitermo ProcessoNome Marcacão Prog. Local Sala AGENDAR Consta 2012																								
10:00 10:15 8691 Barbara Pinto Lourinho 6393 \$ Centro de S Image: Centro de S <t< td=""><td>x Sab</td><td>) Jui Se:</td><td>a Qu</td><td>r Qua</td><td>1 Ter</td><td>Seg</td><td>Dorr</td><td>\square</td><td></td><td>-</td><td></td><td></td><td>-</td><td>de</td><td>ntro c</td><td>Ce</td><td>IS.</td><td>SAMSINU</td><td>ento Ramos</td><td>jo Miguel Nascimen</td><td>Rodrig</td><td>β140903</td><td></td><td>09:30</td><td></td></t<>	x Sab) Jui Se:	a Qu	r Qua	1 Ter	Seg	Dorr	\square		-			-	de	ntro c	Ce	IS.	SAMSINU	ento Ramos	jo Miguel Nascimen	Rodrig	β140903		09:30	
12:00 874003 Claudia Filipa Ferreira Fonseca SAMSINU S Centro de S V 5 6 7 8 9 11 16:50 29702 Marta Susana Ascensao Maia Lopes 9927 S Centro de S V V 12 13 14 15 16 11 19 12 12 12 12 22 22 27 28 29 30 3 2 2 2 2 2 2 3 3 2 2 2 2 2 3 3 3 2 2 2 2 2 3 3 3 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 3 3 3 2	4	2 3	2	1						Ŧ			-	e S	ntro de	Cer	S	6393		ira Pinto Lourinho	Barbar	8691	10:15	10:00	<u>-</u>
16:30 16:50 29702 Marta Susana Ascensao Maia Lopes 3927 S Centro de S V 12 13 14 15 16 11 19 20 12 23 2 26 27 28 29 30 3 26 27 28 29 30 3 2012 26 27 28 29 30 3 2012 26 27 28 29 30 3 2012 26 27 28 29 30 3 2012 26 27 28 29 30 3 2012 26 27 28 29 30 3 2012 26 27 28 29 30 3 2012 26 27 28 29 30 3 2012 20 2012 20 2012 20 2012 20	D 11	9 10	9	8	7	6	5		\checkmark	-			-	e S	ntro de	Cer	i s	SAMSINU	onseca	ia Filipa Ferreira Fo	Claudia	874003		12:00	
Image: State of the state	7 18	6 17	i 16	15	14	13	12			-			-	e S	ntro de	Cer	S	9927	ao Maia Lopes	Susana Ascensao	Marta S	29702	16:50	16:30	, ⊻
Ent. Responsável N. Beneficiánio Proveniência 22.08.2012 Vitor Fernando Ramos Médico de Familia Vitor Fernando Ramos Margarida Maria Santos Rodrigo Miguel Nascine Consultas médicas ager	9 25 1	23 24 30 34	23	22 3 29	21	20	19			Ψ.			Y												
Ent. Responsável N. Beneficiário Proveniência 22.08.2012 Vitor Fernando Ramila Vitor Fernando Ramas Margarida Maria Santos Margarida Ma		0 51		, 23	20	21	20			Ψ.			-												
Ent. Responsável N. Beneficiário Proveniência 22.08.2012 Vitor Fernando Ramos Mádico de Família Vitor Fernando Ramos Margarida Maria Santos Margarida Maria Santos Margarida Maria Santos Margarida Maria Santos Margarida Maria Santos	.08.22	2012	2	-			L						-]						
Ent. Responsável N. Beneficiário Proveniência 22.08.2012 Vitor Fernando Ramos Mádico de Família Vitor Fernando Ramos Margarida Maria Santos Rodrigo Miguel Nascine Consultas médicas ager										~	_		v]						
Ent. Responsável N. Beneficiário Proveniência Consulta Médico Família 22.08.2012 Família Vitor Fernando Ramos Margarida Maria Santos Rodrigo Miguel Nascine Consultas médicas ager										~			v												
Ent. Responsável N. Beneficiário Proveniência Consulta Médico Família 22.08.2012 Vitor Fernando Ramos Rodrigo Miguel Nascime Consultas médicas ager										~			-												
Ent. Responsável N. Beneficiário Proveniência Consulta Médico Família 22.08.2012 Família Vitor Fernando Ramos Margarida Maria Santos Rodrigo Miguel Nascime				_						~	_		~												
Ent. Responsável N. Beneficiário Proveniência 22.08.2012 Framilia MONICA RIBEIRO Consulta Médico Família 22.08.2012 Vitor Fernando Ramos Margarida Maria Santos Rodrigo Miguel Nascime Consultas médicas ager		IRA	ilia REI	Fami O PE	de l ENT(IICO A BI	Med NIN			~	_	Ļ													
MONICA RIBEIRO Consulta Médico Família 22.08.2012 MONICA RIBEIRO Família Vitor Fernando Ramos Margarida Maria Santos Rodrigo Miguel Nascime Consultas médicas ager		nília	Fami	de F	eiro	ermo	Enfe	9			-		w.			L			Provoniônain	iciário D	Bonofia			coorcávol	Ent Pa
Familia Vitor Fernando Ramos Margarida Maria Santos Rodrigo Miguel Nascime Consultas médicas ager			0	BEIR	ARIE	NICA	MON		9	2	2	2012	08.2	22.	-	_	9	ico Família	Consulta Méd		, beneno			sponsaver	
Vitor Fernando Ramos Margarida Maria Santos Rodrigo Miguel Nascine Consultas médicas ager						lia	Famí	-	_	-	_				_										
Margarida Maria Santos Rodrigo Miguel Nascime (I) Consultas médicas ager		mos	Ram	ndo F	rnar	Fer	Vitor																		
rtoango miguer vaschina (◄ Consultas médicas ager	Nas .	antos	i Sai	laria	la M	jaric	Marg																		
Consultas médicas agei		scime	Alersi	uern	IVIIG	igo	Rodr																		
	ndada:	ader	tas i	édic	is m	sulta	Cons																		
12012-08-29 ás 11:30 er	m 1	30 er	11:2	às '	3-29	2-08	2013																		

SAPE - SISTEMAS DE APOIO À PRÁTICA DE ENFERMAGEM

Dá-se entrada no quadro do lado esquerdo do ecrã <u>(seta 1)</u>, carregando de seguida na disquete <u>(seta</u> <u>2)</u> para gravar.

> O utente apresenta-se na US e não tem marcação na enfermagem:

Deve dirigir-se ao secretário clínico que procederá da seguinte maneira, usando o quadro abaixo:

1 – Clicar na figura da (seta 1), introduzir a data de nascimento (seta 2), pesquisando em seguida utente na lupa (seta 3);

Aces Maia/Valongo

- 2 Fazer duplo click no n.º de processo (seta 4);
- 3 Fazer duplo click no n.º agendamento de contacto (seta 5);

			3	→
🧖 Sistema de Apoio à Prática de	e Enfermagem			
🗐 🥯	PDS PDS	6	ka 🗶	
Sistema de Apoio à	MAIA			
Prática de Enfermagem	Contactos Utentes	Famílias Comunidades		
 Gestão Tabelas Sistema Gestão Tabelas Enfermager Parametrização P/Serviço Agendamento de Contactos 	Utentes por médico utentes por enfermeiro Utentes Nº Proc. Nº Cartão	Nome	tentes do CS Deta Nasc.	Família Inscrição Médico de Família Enfermeiro de Família
•				
4	5			

Aparece em seguida o quadro seguinte onde deverá marcar o enfermeiro clicando na (seta 1), atualizando a hora (seta 2) e clicando de seguida em agendar (seta 3).

🧳 jenda	ament	≻6 👘 to de C) [] 🌽 ontactos	<mark>? 🗉 🖻 </mark>		<u></u>	4	<u> 🖻 ? </u>	.) 	101010		000000	00000000
ndan	nento	Н	istórico										
form	eira:	TEDEC				Doept	10.1	iado Da Fonsera	Manal	habe			
	date to	TE LO.	A MANA I	NETPS SIMOLS C	CI-CINATON 9			inge Dar enseee	a magai				2
	100	DE:15	8552613	Daniela Filina Teix	eira Marlins	Marcaçac 9927	S	Centro de S	Sala A	C THUN	Dam	Agesto 2	012 2
1	8:30	18:45	0002000	Tiago Da Fonseco	Magalbaes	8127F4	F	Certro de	-	H _	DOT SEG) Ter Qua	QUISES SAL
	8:30	08:45	7258631	Aristides Correia	Barbosa	6393	S	Domicílo			5 6	7 8	9 10 11
	9:32	05:47	27411	Jose Augusto Rib	eira	A127F4	ň	Centro de S			12 13	14 15	16 17 13
1	1:05	11:30	7253231	Joaquim Martins F	ernandes	6654	S	Domicílo			19 20	21 22	23 24 25
1	1:30	12:40	108101	Joaquim Carlos M	arques Pamalhao	6654	S	Centro de S	-		26 27	28 29	30 31
	4:30	14:45	7313412	Preciosa Siva Ca	rvalho	6044	s	Cerrro de S	-				
1	5:30	15:45	656612	Sandra Cristina F	ernandes Santas	6353	S	Centro de S	-				2012.08.2
1	7:00	17:20	459302	Ana Paula Alvm F	aiva Arauio	6044	s	Centro de S	*				
1	8:00	18:30	29993	Carolna Neves D	Jarte	9927	s	Centro de S 🗣	¥				
			(i)			1			-H				
									1	E_	Médico	de Famíli	a
][SHOU Calava		
Respo	nsävel		N	Beneficiário	Proveniëncia			24.08.201	2 🔽		Citerin	ero de -s	annna
											Família		
											Família		
											¹ Tiado da	a Fonseci	a Magahae

Depois de clicar no
Agendar aparece-nos o seguinte quadro, onde devemos assinalar se é um contacto programado ou não.

De seguida aparece um outro quadro onde deveremos indicar se trata de uma consulta ou um ato de enfermagem;

Por defeito deveremos colocar sempre como ato de enfermagem.

> A consulta de enfermagem deverá ser efetuada preferencialmente no programa SINUS.

CONSULTA DE ENFERMAGEM

De acordo com a portaria n.º 306-A/2011, é a Intervenção visando a realização de uma avaliação, ou estabelecimento de plano de cuidados de enfermagem, no sentido de ajudar o indivíduo a atingir a máxima capacidade de auto cuidado.

No Registo Administrativo de Contacto (RAC), deve ser assinalado o campo Consulta de Enfermagem.

& SINUSCS - Reflection 2 Elle <u>E</u> dit <u>C</u> onnection Setup Scri <u>p</u> t <u>W</u> indow <u>H</u> elp	
REGISTO ADMINISTRATIVO DE CONTACTO Nop: 1131673/0001266202 Nome: MARIA ISABEL FATI	Nº: 0150768 Ano: 2012 — MA LEITE MIGUEL ALAGO
Data do Contacto: 24-08-2012	
MOTIVO DO CONTACTO	RESULTADO DO CONTACTO
Med.G.Familiar[] Actos de Saúde []	Registo de Análises []
Outras Espec. [] Pedido Reembolso []	Meios Auxiliares Diag.[]
Cons. Urgente [] Proces. Reembolso []	Incapacidades Temp. []
Cons. Enferm. [📕] 🛛 Entrega de Docs. []	Referenciação Externa []
Cons. N Médica[] Outros Motivos []	Prescrições Termais []
	Transportes []
Carregue numa tecla para marcar a Consulta de Enf Count: *1	ermagem [Sair] [Mostrar lecla <replace></replace>

Seguidamente, e como se demonstra no quadro abaixo, devemos fazer um [HOME] para selecionar o enfermeiro pretendido.

Se for o caso, imprimir recibo referente à taxa moderadora, que deve ser entregue ao utente devidamente assinado e carimbado

13. MARTA – Módulo de Apoio ao Registo de Taxas de Atos Complementares

Ao abrir o programa MARTA é apresentado um quadro igual a este que nos permite efetuar vários atos referentes à enfermagem.

Check-in - (Seta 1) – acede-se a um formulário onde é possível efetivar a presença do utente a partir da agenda SAPE ou registando um RAC por admissão indireta.

		-
Utilizador - ISABEL AL	AGO / Extensão - MAIA	
Modulo Apolo	Fotomoiro	SAPE
Registo	Abertos Fechados	
	Sector 20	12 > >>
Begiste de Teves	Nº Operacional Nome do utente Dom Seg Ter Qua C Dom Seg Ter Qua C	2ui Sex Sab
Consulta Taxas/Utente	6320601 JOAO CARLOS MIRANDA ALAGO	2 3 4
Diário de Taxas	7229401 CARLOS DE SOUSA MARTINS 12 13 14 15 1	16 17 18
	7253201 JOAQUIM MARTINS FERNANDES 19 20 21 22 2	23 24 25
	7244103 JOAO CARLOS DUARTE NOGUEIRA	30 31
	Data actual: 2	2-08-2012
	Legenda: sape-etectivado sape-pendente RAC-Sem sape RAC-Consulta	
	Nº Operacional Nº Cartão Sexo Dta. Nasc.	1
	Nome Nome No Ano Dia	
	Registo de Actos Complementares - Taxas Moderadoras do Contacto	* *
	Tipo Cod. Acto Descrição do acto Gr Preço U. 1944 INº Rei	
Versão 1.1		graba.
DESLIGAR		×
DEDEROMIC		
SAIR		-3
SAIR	Emitir nota débito Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar	
SAIR SAIR	Emilir nota débito Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar	
SAIR SAIR Check In States	Ernitir nove débito Domicilio Valor Total Actos Valor Divida Valor Pagar 5 Todos Actualizar Data: 23-08-2012	
SAIR SAIR Check In Enfermeiro	Erntir non débito Domicilio Valor Total Actos Valor Divida Valor Pagar 5 Todos Actualizar Data: 23-08-2012 e	
SAIR SAIR Check In Enfermeiro Agenda - Sapo Filtros	Emilir non débito Domicilio Valor Total Actos Valor Divida Valor Pagar 5 7 7 7 7 7 0 dos Actualizar Data: 23-08-2012 e	
SAIR SAIR Check In Enfermeiro Agenda - Sapu Filtros Utentes: © Não	Emilir nota débito Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar 5 5 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7	
SAIR SAIR Check In Check In Check In Sector Enfermeiro Agenda - Sapu Filtros Utentes: © Não Vientes: Winicio H	Emilir nota débito Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar 5 6 </td <td></td>	
SAIR SAIR Check In SSSSS Enfermeiro Agenda - Sapo Filtros Utentes: © Não Prs. H.Inicio H	Emiltr note débito Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar 5 5 5 5 1 Todos Actualizar Data: 23-08-2012 1 Todos Actualizar Data: 23-08-2012 1 Todos Actualizar Data: 23-08-2012 1 Geresentes Presentes Todos 1 Actualizar Data: 23-08-2012 1 Geresentes Todos Actualizar Data: 23-08-2012 1 Geresentes Todos Nome Sala Responsável Pr 14:50 7319104 GIL LUIS SILVA MOREIRA 6694 Sala	
SAIR SAIR Check In SSSSS Enfermeiro Agenda - Sapo Filtros Utentes: © Não Prs. H.Inicio H 14:30 17:30	Emiltr note débito Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar 5 5 7 Todos Actualizar Data: 23-08-2012 re io presentes Presentes Todos 1. de fin Nº Processo Nome Sala Responsável Pr 14:50 7319104 GIL LUIS SILVA MOREIRA 6694 17:50 17:50 7233602 MARIA ANTONIA DA SILVA COSTA 6694 14	
SAIR SAIR Check In SSSSS Enfermeiro Agenda - Sapu Filtros Utentes: © Nã Prs. H.Inicio H 14:30 17:30	Emilir non débito Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar 5 5 1 Todos Actualizar Data: 23-08-2012 1 Todos Nome Sala Responsável Pr 14:50 T319104 GIL LUIS SILVA MOREIRA 6694 Sala 17:50 T233602 MARIA ANTONIA DA SILVA COSTA 6694 Sala 17:45 T24103 JOAO CARLOS DUARTE NOGUEIRA 6393 Sala	
SAIR SAIR Check In SAIR Enfermeiro Agenda - Sapu Filtros Utentes: © Nä Strittros Utentes: © Nä 14:30 14:30 17:30 17:50	Emilir non débito Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar 5 5 Image: Solution of the second secon	
SAIR SAIR Check In SSSSS Enfermeiro Agenda - Sapu Filtros Utentes: © Não Strata I 14:30 1 14:30 1 17:30 1 17:50 1 18:05	Emilir non débito Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar 5 5 5 1000 Actualizar Data: 23-08-2012 1000 Interview Data: 23-08-2012 10100 Interview Interview Interview 11100 Interview Interview Interview 11100 Interview Interview Interview 11100 Interview Interview Interview 111100 Interview Intervie	
SAIR SAIR Check In Agenda - Sapo Filtros Utentes: • Não Prs. H.Inicio H 14:30 17:30 17:30 17:30 17:50 18:05 Legenda: Uten	Emili non débito Domicilio Valor Total Actos Valor Divida Valor Pagar 5 5 1000s Actualizar Data: 23-08-2012 100 Actualizar Data: 23-08-2012 100 Responsável Pr 14:50 7319104 GIL LUIS SILVA MOREIRA 6694 17:50 7233602 MARIA ANTONIA DA SILVA COSTA 6694 17:45 7244103 JOAO CARLOS DUARTE NOGUEIRA 6393 18:05 7234302 MARIA DE LURDES RODRIGUES FERREIRA 6393 18:20 625902 DEOLINDA RIBEIRO FARIA 6393 14:20 6393 14:20 6393 14:20 10:00	
SAIR SAIR Check In SSSSS Enfermeiro Agenda - Sapu Filtros Utentes: © Não Utentes: © Não I 14:30 1 14:30 1 17:30 1 17:30 1 17:50 1 18:05 Legenda: Utent Pesquisa Utent	Emili non débito Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar 5 5 1 Todos Actualizar Data: 23-08-2012 1 Todos Nome Sala Responsável Pr 14:50 7319104 GIL LUIS SILVA MOREIRA 6694 Nome 14:50 7319104 GIL LUIS SILVA MOREIRA 6694 Nome 17:50 7233602 MARIA ANTONIA DA SILVA COSTA 6694 Nome 18:05 7234302 MARIA DE LURDES RODRIGUES FERREIRA 6393 Nome 18:20 625902 DEOLINDA RIBEIRO FARIA 6393 Nome te te Tespenete Tespenete Tespenete	g.
SAIR SAIR Check In SCOOL Enfermeiro Agenda - Sapo Filtros Utentes: • Não Prs. H.Inicio H 14:30 17:30 17:30 17:30 17:50 18:05 Legenda: Utent Pesquisa Utent I ^o Operacional	Emili neurodebito Domicilio Valor Total Actos Valor Divida Valor Pagar 5 5 1000s Actualizar Data: 23-08-2012 1000s Actualizar Data: 23-08-2012 100 Interview Nome Sala Responsável Pr 14:50 7319104 GIL LUIS SILVA MOREIRA 6694 Interview 17:50 7233602 MARIA ANTONIA DA SILVA COSTA 6694 Interview 18:05 7234302 MARIA DE LURDES RODRIGUES FERREIRA 6393 Interview 18:05 7234302 MARIA DE LURDES RODRIGUES FERREIRA 6393 Interview 12:0 625902	
SAIR SAIR Check In SOSOS Enfermeiro Agenda - Sapo Filtros Utentes: © Não Prs. H.Inicio H 14:30 17:30 17:30 17:30 17:50 18:05 Legenda: Utent Pesquisa Utent Iº Operacional	Emili non débito Domicilio Valor Total Actos Valor Divida Valor Pagar 5 5 1	
SAIR SAIR Check In SOSO Enfermeiro Agenda - Sapo Filtros Utentes: © Não Prs. H.Inicio H 14:30 17:30 17:30 17:30 17:50 18:05 Legenda: Utent Pesquisa Utent Iº Operacional	Internet débit Domicilio Valor Total Actos Valor Dívida Valor Pagar 5 Jodos Actualizar Data: 23-08-2012 Image: Comparison of the second of the	S.

Para efetivar a presença do utente, deve clicar no quadradinho "Prs" correspondente.

Este procedimento vai registar um RAC no SINUS para "Ato de Saúde" e do lado do SAPE o enfermeiro tem conhecimento desta presença.

Se o utente não está visível na agenda apresentada pode ser feita (também neste quadro) uma admissão direta (seta 6), depois de pesquisado o utente (seta 4). Como anteriormente, vai registar um RAC no SINUS para "Atos de Saúde".

Atualizar - (seta 2) Quadro 1 - faz a atualização da base de dados.

Agendar no SAPE – (seta 3) - depois de pesquisar o utente, permite agendar diretamente no SAPE, como se pode verificar no quadro abaixo.

Pode aceder-se a mais alguma informação do utente clicando no botão - seta 7 - como se pode verificar no quadro acima.

14. Consultas não médicas

É um ato de assistência prestado a um indivíduo, podendo consistir em avaliação, intervenção ou motorização (Ex: Nutrição; Psicologia; Terapia da fala, etc...)

Esta consulta deverá ser registada no SINUS, no seguinte quadro, seguindo os passos do programa. Estas consultas são cobradas pela taxa moderadora correspondente.

SINUSCS - Reflection 2						
Eile Edit Connection Setup Script Window Help						
- REGISTO ADMINISTRATIVO DE CONTACTO - Nº: Ano: 2012 -						
Nop: 1131604/0000265702 Nome: ISABEL MARIA GUERREIRO MACHADO						
Data do Contacto: <mark>29-08-2012</mark>						
MOTIVO DO CONTACTO	RESULTADO DO CONTACTO					
Med.G.Familiar[] Actos de Saúde []	Registo de Análises []					
Outras Espec. [] Pedido Reembolso []	Meios Auxiliares Diag.[]					
Cons. Urgente [] Proces. Reembolso []	Incapacidades Temp. []					
Cons. Enferm. [] Entrega de Docs. [] Referenciação Externa []						
Cons. N Médica[📕] 🛛 Outros Motivos [🔤]	Prescrições Termais []					
	Transportes []					
Carregue numa tecla para marcar Consulta Não Médica [Sair] [Mostrar Teclas] Count: *0 <replace></replace>						
	·					
210, 19 VT400-7 10.20.57.1 via TELNET	Compose Num Caps Hold					

Deverá seguidamente, e como se demonstra nos quadros seguintes fazer um [HOME] para se selecionar o Código da consulta e o profissional de saúde.

SINUSCS - Reflection 2	
<u>File E</u> dit <u>C</u> onnection Se <u>t</u> up Scri <u>p</u> t <u>W</u> indow <u>H</u> elp	
FICHA DE CONTACTO Nº 0153569/12	Data 29-08-2012 ARIA GUERREIRO MACHADO
Sexo: FEM. Data de Nascimento: 19-	08-1961 Idade: 51 Anos
CONSULTA NÃO MÉDICA Código Consulta Hora da Cons. 1ª do 62-NUTRIÇÃO 13:04 [X	Ano Seguintes Domicílio S/Presen.Ut] [∎] [∎] [∎]
Profissional de Saúde	Profissionais de Saúde
	88888 CRESTINA PINHEIRO
	- 12387 GISELA MURAIS 12548 MARTA RODRIGUES 13821 JULIO NUNES 14766 DANTELA MARTINS
	84180 DORA OLIVEIRA
Press Do to pick selection, PF4 to canc Count: *0	<list><replace></replace></list>
207, 43 VT400-7 10.20.57.1 via TELNET	Compose Num Caps Hold

Deve ser assinalado o campo Outras Especialidades quando são consultas programadas + [SCROLL LOCK] para gravar + [ENTER];

Deverá seguidamente, e como se demonstra nos quadros seguintes, fazer um [HOME] para se selecionar o código da consulta e o profissional de saúde, devendo ser emitida ficha de contacto, assinalando "Não" quando a pergunta surge no ecrã (teclas de setas ->).

🔦 SINUSCS - Reflection 2					
<u>Eile E</u> dit <u>C</u> onnection Se <u>t</u> up Scri <u>p</u> t <u>W</u> indow <u>H</u> elp					
FICHA DE CONTACTO Nº 0153569/12					
Sexo: FEM. Data de Nascimento: 19-08-1961 Idade: 51 Anos					
CONSULTA NÃO MÉDICA Código Consulta Hora da Cons. 1ª do Ano Seguintes Domicílio S/Presen.Ut ■-■-■-■-■-■-■-■-■-■-■					
Profissional de Saúde Consulta de:					
Find:					
65 FISIOTERAPIA 66 HIGIENE ORAL 62 NUTRIÇÃO 63 PSICOLOGIA 67 TERAPIA DA FALA 68 TERAPIA OCUPACIONAL					
Press Do to pick select Count: *0					
VT400-7 10.20.57.1 via TELNET Compose Num Caps Hold					

Não deve ser emitida ficha de contacto, assinalando "Não" quando a pergunta surge no ecrã (teclas de setas ->).

Se for o caso, imprimir recibo referente à taxa moderadora, que deve ser entregue ao utente devidamente assinado e carimbado;

15. Inscrições em outras especialidades

Consulta em outras especialidades – trata-se de uma consulta médica em Centros de Saúde e Hospitais, prestados no âmbito de uma especialidade ou subespecialidade de base hospitalar que deve decorrer de referência ou encaminhamento de outra especialidade.

Ile Edit Connection Setup Script Window Help □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □ □	
Image: Image	
— REGISTO ADMINISTRATIVO DE CONTACTO Nº: Ano: 20 Nop: 1131672/0000093806 Nome: JAIME FERNANDO MENDES ARAUJO Data do Contacto: 31=08=2012	
— REGISTO ADMINISTRATIVO DE CONTACTO Nº: Ano: 20 Nop: 1131672/0000093806 Nome: JAIME FERNANDO MENDES ARAUJO Data do Contacto: 31-08-2012 — MOTIVO DO CONTACTO — RESULTADO DO CONTACTO - Med.6.Familiar[] Actos de Saúde [] Outras Espec. []] 1 Pedido Reembolso [] Meios Auxiliares Diag.[Cons. Urgente [] Proces. Reembolso [] Cons. Enferm. [] Entrega de Docs. []	
Nop: 1131672/0000093806 Nome: JAIME FERNANDO MENDES ARAUJO Data do Contacto: 31=08=2012 MOTIVO DO CONTACTO RESULTADO DO CONTACTO - Med.6.Familiar[] Actos de Saúde []] Outras Espec. []] Pedido Reembolso []] Cons. Urgente [] Proces. Reembolso []] Cons. Enferm. [] Entrega de Docs. []]	12 -
Data do Contacto: 81-08-2012 MOTIVO DO CONTACTO RESULTADO DO CONTACTO Med.G.Familiar[] Actos de Saúde [] Outras Espec. []] Pedido Reembolso [] Cons. Urgente [] Proces. Reembolso [] Cons. Enferm. [] Entrega de Docs. []	
MOTIVO DO CONTACTO RESULTADO DO CONTACTO Med.G.Familiar[] Actos de Saúde [] Outras Espec. []] Pedido Reembolso [] Cons. Urgente [] Proces. Reembolso [] Cons. Enferm. [] Entrega de Docs. []	
MOTIVO DO CONTACTO RESULTADO DO CONTACTO Med.G.Familiar[] Actos de Saúde [] Outras Espec. []] Pedido Reembolso [] Cons. Urgente [] Proces. Reembolso [] Cons. Enferm. [] Entrega de Docs. []	
Med.G.Familiar[]Actos de Saúde []Registo de Análises [Outras Espec. []]Pedido Reembolso []Meios Auxiliares Diag.[Cons. Urgente []Proces. Reembolso []Incapacidades Temp. [Cons. Enferm. []Entrega de Docs. []Referenciação Externa [
Outras Espec. []]Pedido Reembolso []Meios Auxiliares Diag.[Cons. Urgente []Proces. Reembolso []Incapacidades Temp. [Cons. Enferm. []Entrega de Docs. []Referenciação Externa [1
Cons. Urgente []Proces. Reembolso []Incapacidades Temp. [Cons. Enferm. []Entrega de Docs. []Referenciação Externa [1
Cons. Enferm. [] Entrega de Docs. [] Referenciação Externa [1
	1
Cons. N Médica[] Outros Motivos [] Prescrições Termais [1
Transportes [1
Carregue numa tecla para ver a Ficha de Contacto [Sair] [Mostrar Tec	las]
Count: *0 (Repla	ice>

Deve ser assinalado o campo "Outras Especialidades" quando são consultas programadas + [SCROLL LOCK] para gravar + [ENTER];

Deverá seguidamente, e como se demonstra nos quadros seguintes fazer um [HOME] para se selecionar o Código da consulta e o profissional de saúde devendo proceder de seguida do mesmo modo, que nas consultas de enfermagem, não devendo ser emitida ficha de contato, assinalando "NÃO" quando a pergunta surge no ecrã (teclas de setas ->.

Se for o caso, imprimir recibo referente à Taxa Moderadora, que deve ser entregue ao utente devidamente assinado e carimbado;

ARS NORTE Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.

Aces Maia/Valongo

File Edit Connection Setup Script Window Help
Con End Transmiss Links Transmiss Transmission
REGISTO ADMINISTRATIVO DE CONTACTO Nº: Ano: 2012 _
NOP: 1131673/0001266202 NOME: MARIA ISABEL FAIIMA LEITE MIGUEL ALAGO
Data do Contacto: 31-08-2012
MOTIVO DO CONTACTO
Med.G.Familiar[] Actos de Saúde [] Registo de Análises []
Outras Esp ares Diag.[]
ESPECI Find: des Temp. []
08 CIRURGIA GERAL O Externa []
- 16 DIABETOLOGIA
5 PINECULUGIA S IEPMAIS []
54 PSIQUIATRIA ansportes []
Press Do to
Count: *0 List> <replace></replace>

SINUSCS - Reflection	2 p Script Window Help 웹 대학학들 12 프로젝트 소문 M A A HE 당	
FICHA DE C Nop: 1131673 Sexo: FEM. Médico:	CONTACTO — Data do Cor 3/1266202 Nome: MARIA ISABEL FATIMA LEITE MIG Data de Nascimento: 28-05-1962 Idade: 50 Nome do Médico: Ho	ntacto: 31-08-2012- GUEL ALAGO) Anos pra da Cons. (5 : 14
Entid. Res ESPECIAL Consulta	Medicos Find:	OA ntes [] n.Ut []
Press Do to Count: *0	7 10.20.57.1 via TELNET	<pre> Compose Num Caps Hold</pre>

Estas consultas são uma Consultadoria de especialidades do HSJ (Psiquiatria e Reumatologia).

16. Migrantes

Sobre este assunto, existe um Manual de Acolhimento no Acesso ao Sistema de Saúde de Cidadãos Estrangeiros elaborado pela DGS, ACSS, Alto Comissariado para a Imigração. Este Manual já foi divulgado por todas as Unidades de Saúde.

Este manual tem como objectivo disponibilizar um conjunto de orientações e procedimentos necessários para identificarmos, assegurarmos e inscrevermos todos os cidadãos estrangeiros que se dirijam ao nosso país.

Este manual deverá ser conhecido por todos os profissionais, estar em local visível e de fácil consulta.

Sendo Portugal, um país de Destino Turístico Internacional, nunca devemos esquecer que temos o dever de cortesia, simpatia, educação e hospitalidade para com quem nos visita, pois dessa forma transmitiremos uma boa imagem do nosso país.

Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública deve reger-se pelo princípio da igualdade, não podendo privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social. (nº1 artigo 5º do Código do Procedimento Administrativo).

Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (nº2 artigo266º da Constituição da República).

Fazer-se-á uma pequena abordagem, de como se inscreve um utente migrante no RNU, não esquecendo que na situação em que estamos perante um estrangeiro, e como funcionários do Estado, temos o dever profissional do zelo, logo, caso tenhamos alguma dúvida.

Inscrições Esporádicas de Cidadãos Migrantes provenientes de países da Europa com Acordo ou de Países com Convenção Internacional

Os cidadãos pertencentes à União Europeia, Espaço Económico Europeu e Suíça quando recorrem ao Centro de Saúde, são inscritos no SNS como Migrantes, e no RNU, sempre como esporádicos.

Migrantes com Estadia temporária em Portugal

Caso estejamos perante um utente com estadia temporária em Portugal, este tem de apresentar: CESD-CPS;

O tipo de inscrição é: Esporádica (não é residente, não emite cartão do SNS);

O tipo de utente é: 28- Migrante Português Não Residente Seg. Estrangeiro ou 29- Migrante Estrangeiro Não Residente Seg. Estrangeiro.

Migrantes residentes em Portugal a descontar para Seguro Estrangeiro

Qualquer cidadão da Comunidade Europeia (Portugal incluído) que resida em Portugal e que se desconte para Seguro Estrangeiro, também é inscrito como Migrante, e tem de apresentar documento de Seguro Estrangeiro.

Documentos a apresentarem:

S1 - devidamente autenticado pela Segurança Social (R.I.);

Tipo de inscrição: Primeira inscrição ou Transferido de (é residente - emite cartão);

Tipo de utente: 16 – Migrante Português/ Estrangeiro Residente a descontar para Seg. Estrangeira;

S1 - Para familiares residentes em Portugal do Trabalhador Migrante a trabalhar no Estrangeiro.

S1 - Para pensionista e familiares que se encontrem a residir em Portugal e que sejam abrangidos apenas por Seguro Estrangeiro.

Estes formulários têm que ser autenticados pela Seg. Social – Relações Internacionais (RI).

Pensionistas com mais do que uma pensão, se uma delas for paga pela SS Portuguesa, deverão ser inscritos como pensionistas.

Para efeitos de isenção considera-se o somatório das duas pensões.* (com as novas indicações da ACSS. No caso de pretenderem estar isentos terão que preencher o Requerimento de Insuficiência Económica),pois a Autoridade dos Serviços Tributários e Aduaneiros é que faz a validação das isenções por insuficiência económica.






Quadros no RNU AOS QUAIS DEVEREMOS DAR ESPECIAL ATENÇÃO, POIS DEVEM SER SEMPRE PREENCHIDOS

QUADRO 1



Neste quadro deverá ser colocada a residência nacional e a que tem no estrangeiro.

QUADRO 2

Termo Adicionar Hi	listórico								
Termo Adicionar Histórico									
Termo Descrição	Nº Benef.	Cartão	Nº Cartão/Documento	Pais	Data Emissão	Valido de	Valido a		
FRANCA 24	46039903952915	CESD	80250000030126045994	França			28-01-2014		

Neste quadro deverá ser o nº de Beneficiário e o nº do Documento que são autónomos e distintos.

1. <u>Migrantes da União Europeia residentes em Portugal e que contribuem para a Seg. Social</u> <u>Portuguesa</u>

Tipo de inscrição:

- Primeira Inscrição ou
- 2 Transferência de ... (emite cartão do S.N.S.)

Tipo de utente:

- > 17- Migrante Estrangeiro Residente Seg. Portuguesa
- 2. <u>Cidadãos portugueses já inscritos no Centro de Saúde que emigram para EU e passam a</u> <u>contribuir para a Seg. Estrangeira</u>

Quando se deslocam a Portugal temporariamente têm de apresentar o CESD.

As atualizações serão sempre feitas no RNU: <u>No ato da consulta proceder como para todos os</u> <u>Migrantes.</u>







No caso de não serem portadores do CESD ou outro formulário

Se os cuidados de saúde tiverem de ser prestados imediatamente, não beneficiarão da possibilidade de pagar apenas as taxas moderadoras. Deverá ser cobrado ao interessado o valor global de consulta médica, MCDT's e medicação.

O utente deverá ser informado que poderá solicitar o reembolso no país de origem

O mesmo procedimento é adotado para o CESD ou outro formulário que se encontre fora de validade.

Devem ser pedidos ao utente os documentos (BI/CC, Cartão de Seguro de Doença ou outro documento identificativo) que possam servir para a elaboração do processo.

Tal serve apenas para pedir o período de garantia de assistência prestada nesse período e é apenas válido por 30 dias.

Consultas Médicas

Se os utentes tiveram a inscrição de migrantes bem feita na aplicação SINUS, as prescrições feitas no SAM, já estão corretamente identificadas.

Baixas Médicas

1. Inicial

- Mod. **E116:** Relatório Médico;
- Mod. E116, acompanhados do E115 (preenchido pelo secretário clínico), são enviados anexando cópia do documento certificador de direitos (CESD/formulário)

2. Prorrogação de Baixa

Se o T.M necessitar de continuação de baixa, devem preencher-se os seguintes modelos:

- Mod. **E116:** relatório médico;
- Mod. E 115;
- 3. Alta Médica
 - > Mod. E118 este modelo é preenchido em duplicado.

Uma via é entregue ao utente e a outra é enviada para a Seguradora Estrangeira.

Se o Trabalhador Migrante não solicitar a alta, esta será dada por falta de comparência.







Baixa por Acidente de Trabalho / Doença Profissional

Procede-se do mesmo modo que em relação à baixa por Doença Natural, mas enviam-se os documentos para:

ISS, EPE, CN de Proteção Contra os Riscos Profissionais Avenida Marquês de Tomar, 21; 1050-153 Lisboa

Formulários a apresentar nas Unidades de Saúde para Assistência Médica:

- CESD (Cartão Europeu de Seguro de Doença)
- > CPS (Certificado Provisório de Substituição do Cartão Europeu)

Cuidados de saúde a cidadãos estrangeiros

É facultado aos cidadãos estrangeiros o acesso, em igualdade de tratamento ao dos beneficiários do SNS. Para obtenção do Cartão de Utente do SNS devem dirigir-se ao Centro de Saúde da área de residência. Devem apresentar o documento comprovativo de autorização de permanência, de residência ou o visto de trabalho em território nacional.

Cidadãos estrangeiros que não se encontrem em situação legal:

(Circular informativa Nº 14 da DGS de 2 de Abril de 2002)

Deverão ser cobradas as despesas efetuadas (sem direito a taxas moderadoras), excetuando:

- Situações que ponham em perigo a Saúde Pública (doenças transmissíveis);
- Vigilância da Saúde (saúde materna, infantil e planeamento familiar)
- Situação económica e social (a aferir pelos serviços sociais de segurança social);

Países com os quais existem convenções bilaterais:

Andorra Brasil Cabo Verde Ilhas de Canal, Man, Guernesey e Jersey (não consta no Sinus) Quebeque







Documentos a apresentar:

Andorra:

- P/AND 3- deslocação temporária;
- P/AND 4 residência em Portugal;
- Se não for portador deste formulário deve preencher o Questionário para ser solicitado à Instituição Competente;
- > A inscrição é feita como o descrito para os T.M. da EU.

Brasil:

- PB4- deslocação temporária ou residência (oficio circular 20696 de 25 de Maio de 1998) A.I.;
- No caso de não ser portador do PB4 e necessitar de assistência imediata deverá ser emitido um provisório pelo Centro de Saúde, válido por 3 meses, prazo para obtenção.

Se residir em Portugal devidamente autorizado, é inscrito no SNS como:

Tipo de inscrição: 1- Primeira inscrição ou 2- Transferência

Tipo de utente: Inscrito residente

Cabo Verde:

P/CV 6 – deslocação temporáriaNota: São inscritos como os Migrantes da EU.

Estudantes Bolseiros:

Apresentam declaração da Embaixada de Cabo Verde e têm direito ao SNS como os cidadãos nacionais:

Tipo de Inscrição: 3 – Esporádica Tipo de utente: 25 - Por motivos legais

- Proceder do mesmo modo que numa 1ª inscrição:
- Presença de documento comprovativo





- Proceder do mesmo modo que numa 1ª inscrição com as alterações que atrás foram referenciadas por cada tipo de utente
- Proceder do mesmo modo que numa 1ª inscrição
- Criar família

Inscrições Esporádicas de Cidadãos Migrantes provenientes de países da Europa Sem Acordo ou de Países Sem Convenção Internacional:

Para utentes nestas circunstâncias, procede-se de forma análoga para as "Inscrições esporádicas de Cidadãos Migrantes provenientes de países da Europa com Acordo ou País com Convenção Internacional".

Os migrantes oriundos de países sem acordo, têm que pagar os serviços prestados na sua totalidade.

- Identificação Presencial Proceder do mesmo modo que numa 1ª inscrição;
- Presença de documento comprovativo Proceder do mesmo modo que numa 1ª inscrição com as alterações atrás referenciadas por cada tipo de utente;
- Criar Família

IMPORTANTE

No final de cada mês deverá ser impresso o mapa de entidades estrangeiras referente a cada Unidade do ACES, e enviar juntamente com fotocópia dos CES, S1, ou CPS para a UCSP Maia ao cuidado da Secretária Clínica D. Isabel Alago para faturação.

Este procedimento é obrigatório, pois ao mapas terão que posteriormente enviados com as fotocópias dos CES, CSP aos Acordos Internacionais da ARS Norte







de Saúde do Norte, I.P.



- $[\mathsf{ENTER}] \rightarrow \mathsf{continuar}/\mathsf{confirmar} \mathsf{op} \mathsf{ç} \tilde{\mathsf{ao}} \mathsf{escolhida}$
- $[UP] \rightarrow campo/linha/registo anterior$
- $[DOWN] \rightarrow campo/linha/registo seguinte$
- $[\mathsf{PAGE}~\mathsf{UP}] \rightarrow \mathsf{página/ecrã}~\mathsf{anterior}$
- $[\mathsf{PAGE}\ \mathsf{DOWN}] \rightarrow \mathsf{página}/\mathsf{ecr}\tilde{\mathsf{a}}\ \mathsf{seguinte}$
- $[\mathsf{INSERT}] \rightarrow \mathsf{inserir/juntar}$
- $[\text{SCOLL}] \rightarrow \text{gravar}$
- $[\mathsf{DELETE}] \rightarrow \mathsf{remover}/\mathsf{apagar}$
- [HOME] → pesquisar/listar no ecrã
- [-] Sair/voltar atrás campo
- [F6] \rightarrow mostrar teclas
- [F9] \rightarrow escolher a impressora
- $[F10] \rightarrow imprimir$
- [F11] \rightarrow atualizar dados do utente (permite comunicação direta com RNU)
- [F12] \rightarrow iniciar pesquisa
- $[\mathsf{PAUSE BREACK}] \rightarrow \mathsf{texto} \; \mathsf{on-line} \; \mathsf{de} \; \mathsf{ajuda} \; \mathsf{do} \; \mathsf{utilizador}, \; \mathsf{descrevendo} \; \mathsf{função}$

Teclas utilizadas e suas funções (RNU)

 \rightarrow $\leftarrow \rightarrow$ Mudar de campo

Trabalha-se essencialmente com o rato para abrir os vários campos que temos que atualizar.







Data de elaboração:

Maia, 05 de Maio de 2014

Diretora Executiva

(Dr.ª Maria Luisa Fontes)







ANEXOS

Manual de Procedimentos Administrativos







Aces Maia/Valongo

Decreto-Lei n.º 113/2011

5108

sente decreto-lei, até à publicação da regulamentação pre-vista nos artigos 12.º e 14.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2011. — Pedro Passos Coelho — Álvaro S. Pereira — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo. Álvaro Santos

Promulgado em 21 de Novembro de 2011.

Publique-se

O Presidente da República, ANIBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 113/2011

de 29 de Novembro

A Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, prevê na base xxxiv medidas reguladoras do uso de serviços de saúde, designadamente as taxas mo-deradoras, as quais constituem uma das fontes de receita própria das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

Nos termos do Memorando de Entendimento firmado pelo Governo Português com o Fundo Monetário Inter-nacional (FMI), a Comissão Europeia (CE) e o Banco Central Europeu (BCE), o Governo comprometeu-se a tomar medidas para reformar o sistema de saúde com vista a garantir a sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde (SNS) quer no que pretatir ao sus reviene servi-Saúde (SNS), quer no que respeita ao seu regime geral de acesso ou regime especial de beneficios, quer no que respeita aos seus recursos financeiros. Entre essas medidas encontra-se a revisão do regime das taxas moderadoras do encontra-se a revisão do regime das taxas moderadoras do SNS. Em conformidade, o presente diploma vem regular as condições especiais de acesso às prestações do SNS, determinando as taxas moderadoras aplicáveis no novo enquadramento supra referido, mantendo o principio da limitação do valor a um terço dos preços do SNS, insti-tuindo a revisão anual dos valores a par da actualização anual automática do valor das taxas à taxa de inflação e diferenciando positivamente o acesso aos cuidados primá-rios, os cuais se pretende incentivar rios, os quais se pretende incentivar. Procede-se, ainda, à revisão das categorias de isenção

de pagamento das taxas moderadoras, com respeito pelo disposto na base xxxiv da Lei de Bases da Saúde e no n.º 2 do artigo 23.º do Estatuto do SNS, com base em critérios de racionalidade e de discriminação positiva dos mais carenciados e desfavorecidos, ao nível do risco de saúde ponderado e ao nível da insuficiência económica comprovada. Para além destas alterações, torna-se necessário garantir

a efectividade da cobrança das taxas moderadoras, preconi-zando a adopção de procedimentos céleres e expeditos que assegurem a operacionalização dos meios de pagamento correspondentes.

Neste sentido, a Entidade Reguladora da Saúde já reco-mendou aos prestadores privados de saúde a opção prioritária pelo pagamento imediato das taxas moderadoras aquando da prestação dos cuidados, ou aquando da alta dos utentes, em detrimento do pagamento diferido. Deste

Diário da República, 1.ª série-N.º 229-29 de Novembro de 2011

modo e sem prejuízo das dificuldades que se detectam e são inerentes à própria complexidade dos serviços de saúde, podem e devem ser seguidos pelos estabelecimentos do SNS os mesmos principios orientadores, nomeadamente através da promoção de sistemas automáticos de pagamento

Finalmente, consagra-se a dispensa de cobrança de taxas moderadoras no âmbito de prestações de cuidados de saúde que são inerentes ao tratamento de determinadas situações clínicas ou decorrem da implementação de programas e medidas de prevenção e promoção de cuidados de saúde.

Em concreto, a revisão do sistema de taxas moderadoras deverá ser perspectivada como uma medida catalisadora da racionalização de recursos e do controlo da despesa, ao invés de uma medida de incremento de receita, atendendo não apenas à sua diminuta contribuição nos proveitos do Serviço Nacional de Saúde mas, acima de tudo, pelo ca-rácter estruturante que as mesmas assumem na gestão, via moderação, dos recursos disponíveis, que são, por definição, escassos.

Assim: No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos uten-tes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios, tendo por base a definição das situações determinantes de isenção de pagamento ou de comparticipação, como situações clínicas relevantes de maior risco de saúde ou situações de insuficiência económica.

Artigo 2.º

Taxas moderadoras

As prestações de saúde, cujos encargos sejam suportados pelo orçamento do SNS, implicam o pagamento de taxas moderadoras nos seguintes casos:

a) Nas consultas nos prestadores de cuidados de saúde primários, no domicílio, nos hospitais e em outros estabe-lecimentos de saúde públicos ou privados, designadamente em entidades convencionadas; b) Na realização de exames complementares de diag-

nóstico e terapêutica em serviços de saúde públicos ou privados, designadamente em entidades convencionadas, com excepção dos efectuados em regime de internamento; c) Nos serviços de atendimento permanente dos cuida-

dos de saúde primários e serviços de urgência hospitalar; d) No hospital de dia.

Artigo 3.º

Valor das taxas moderadoras

1 - Os valores das taxas moderadoras previstas no artigo anterior são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, revistos anualmente, sem prejuízo da devida actualização







Diário da República, 1.º série-N.º 229-29 de Novembro de 2011

automática à taxa da inflação divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., relativa ao ano civil anterior. As taxas moderadoras constantes da portaria pre-

vista no número anterior não podem exceder um terco dos valores constantes da tabela de preços do SNS.

Artigo 4.º

Isenção de taxas moderadoras

Estão isentos do pagamento de taxas moderadoras: a) As grávidas e parturientes;

b) As crianças até aos 12 anos de idade, inclusive;

c) Os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60%;

d) Os utentes em situação de insuficiência económica, bem como os dependentes do respectivo agregado familiar, nos termos do artigo 6.º

e) Os dadores benévolos de sangue, nas prestações em cuidados de saúde primários;

f) Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos, nas prestações em cuidados de saúde primários;

g) Os bombeiros, nas prestações em cuidados de saúde primários e, quando necessários em razão do exercício da sua actividade, em cuidados de saúde hospitalares; h) Os doentes transplantados;

i) Os militares e ex-militares das Forças Armadas que, em virtude da prestação do serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente.

Artigo 5.º

Isenção de encargos com transporte não urgente

O transporte não urgente de utentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde no âmbito do SNS é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique, designadamente no caso de necessidade de tratamentos prolongados ou continuados em estabelecimentos ou serviços do SNS, nas condições a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e desde que seja comprovada a respectiva insuficiência económica.

Artigo 6.º

Insuficiência económica

1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se em situação de insuficiência económica os utentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais (IAS).

2 — Para efeitos do reconhecimento dos beneficios referidos nos artigos 4.º e 5.º, a condição de insuficiência económica é comprovada anualmente, sendo considerados os rendimentos do agregado familiar conhecidos no ano civil imediatamente anterior.

Para efeitos dos números anteriores, a determinação dos rendimentos, a composição do agregado familiar e a capitação dos rendimentos do agregado familiar, bem como os meios de comprovação do direito aos beneficios previstos nos artigos 4.º e 5.º, relativamente à verificação da condição de insuficiência económica, são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da segurança social. 4 — A concessão indevida de beneficios ao abrigo do

presente diploma, por facto imputável ao utente, determina

a perda da possibilidade de concessão do beneficio durante um período de 24 meses após o conhecimento do facto por parte das entidades competentes do Ministério da Saúde.

Artigo 7.º

Cobrança de taxas moderadoras

- As taxas moderadoras são cobradas no momento da realização das prestações de saúde, salvo em situações de impossibilidade do utente resultante do seu estado de saúde ou da falta de meios próprios de pagamento, bem como de regras específicas de organização interna da entidade responsável pela cobrança.

2 - As taxas moderadoras são cobradas pela entidade que realize as prestações de saúde, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

- Nos casos em que as taxas moderadoras não sejam cobradas no momento da realização do acto, o utente é interpelado para efectuar o pagamento no prazo de 10 dias subsequentes a contar da data da notificação.

As taxas moderadoras são receita da entidade in-4 tegrante do SNS, seja prestadora ou referenciadora, a qual suporta os encargos com as prestações de saúde

- As entidades responsáveis pela cobrança das taxas moderadoras devem adoptar procedimentos internos de operacionalização do sistema de cobrança, céleres e expeditos, dando prioridade, sempre que possível, à utilização de meios electrónicos de cobrança ou notificação, nomeadamente através da instalação de sistemas e terminais de pagamento automático com cartão bancário.

Artigo 8.º

Dispensa de cobrança de taxas moderadoras

É dispensada a cobrança de taxas moderadoras no âmbito das seguintes prestações de cuidados de saúde:

a) Consultas de planeamento familiar e actos complementares prescritos no decurso destas

b) Consultas, sessões de hospital de dia, bem como actos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofías musculares, tratamento da dor crónica, quimioterapia de doenças oncológicas, radioterapia, saúde mental, deficiências de factores de coagulação, infecção pelo virus da imunodeficiência humana/sida e diabetes;

c) Cuidados de saúde respiratórios no domicilio;

d) Cuidados de saúde na área da diálise;

e) Consultas e actos complementares necessários para as dádivas de células, sangue, tecidos e órgãos;

f) Actos complementares de diagnóstico realizados no decurso de rastreios organizados de base populacional e de diagnóstico neonatal, promovidos no âmbito dos programas de prevenção da Direcção-Geral da Saúde;

g) Consultas no domicílio realizadas por iniciativa dos serviços e estabelecimentos do SNS:

h) Atendimentos urgentes e actos complementares decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica:

i) Programas de tratamento de alcoólicos crónicos e toxicodependentes;

Programas de tomas de observação directa;

 Vacinação prevista no programa nacional de vacinação e pessoas abrangidas pelo programa de vacinação contra a gripe sazonal;

5109







5110

m) Atendimento em serviço de urgência, no seguimento de:

 i) Referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários para um serviço de urgência;
 ii) Admissão a internamento através da urgência.

Autorsado a unernamento anaves da dige

Artigo 9.°

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo L.º

[...]

- 2 _____
- a)
 b) Comparticipação de medicamentos;

c).....

.....»

Artigo 10.°

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 201/2007, de 24 de Maio, 79/2008, de 8 de Maio, e 38/2010, de 20 de Abril;

b) O artigo 3.º da Portaria n.º 1319/2010, de 28 de Dezembro;

c) A Portaria n.º 349/96, de 8 de Agosto.

Artigo 11.°

Norma transitória

As portarias que fixam os valores das taxas moderadoras aprovadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºº 201/2007, de 24 de Maio, 79/2008, de 8 de Maio, e 38/2010, de 20 de Abril, mantêm-se em vigor até à data da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 12.°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Setembro de 2011. — Pedro Passos Coelho — Vitor Louçã Rabaça Gaspar — Álvaro Santos Pereira — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo — Luís Pedro Russo da Mota Soares.

Promulgado em 22 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANIBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

Diário da República, 1.ª série-N.º 229-29 de Novembro de 2011

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 485/2011

Processo n.* 799/2010

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

I - Relatório

1 — O representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu, ao abrigo do disposto no artigo 82.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada por último pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, doravante LTC), a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 6 do artigo 153.º do Código da Estrada, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, na parte em gue a contraprova respeita a crime de condução de veículo em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool em ar expirado.

Fundamenta o requerente o seu pedido no facto de o Tribunal já ter decidido, em três casos concretos, nos Acórdãos n.ºº 488/2009 e 24/2010 e na Decisão Sumária n.º 394/2010, a inconstitucionalidade da referida norma por violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

2 — Notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da LTC, o Primeiro-Ministro, em resposta, ofereceu o merecimento dos autos.

3 — Elaborado e discutido, em Plenário, o memorando a que alude o artigo 63.º da LTC, cumpre decidir em conformidade com a orientação que aí se fixou.

II — Fundamentação

4 — Sob a epígrafe «Fiscalização da condução sob influência do álcool», dispõe o artigo 153.º do Código da Estrada, na redacção aprovada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro:

«1 — O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é realizado por autoridade ou agente de autoridade mediante a utilização de aparelho aprovado para o efeito.

2 — Se o resultado do exame previsto no número anterior for positivo, a autoridade ou agente de autoridade deve notificar o examinando, por escrito, ou, se tal não for possível, verbalmente, daquele resultado, das sanções legais dele decorrentes, de que pode, de imediato, requerer a realização da contraprova e de que deve suportar todas as despesas originadas por esta contraprova no caso de resultado positivo.

3 — A contraprova referida no número anterior deve ser realizada por um dos seguintes meios, de acordo com a vontade do examinando:

 a) Novo exame, a efectuar através de aparelho aprovado;

b) Análise de sangue.

4 — No caso de opção pelo novo exame previsto na alínea a) do número anterior, o examinando deve ser, de imediato, a ele sujeito e, se necessário, conduzido a local onde o referido exame possa ser efectuado.

5 — Se o examinando preferir a realização de uma análise de sangue, deve ser conduzido, o mais rapida-









Insuficiência Económica – Decreto-lei n.º 128/2012

Diário da República, 1.º série-N.º 119-21 de junho de 2012

lativo previsto no n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. 6 — Para efeitos do disposto no artigo 16.º da LCPA,

acrescem os pagamentos em atraso verificados entre 1 de

janeiro e 21 de fevereiro de 2012. 7 — Para as entidades que beneficiem do programa ex-traordinário de regularização de dívidas do SNS, o cumprimento do disposto no artigo 16.º da LCPA só é obrigatório após o termo de tal programa.

Artigo 24.º

Entrada em vigo

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de abril de 2012. - Pedro Passos Coelho — Vitor Louçã Rabaça Gaspar.

Promulgado em 15 de junho de 2012.

Publique-se

O Presidente da República, ANIBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de junho de 2012

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho,

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 128/2012

de 21 de junho

O Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de beneficios, reviu as categorias de isenção, com base em critérios de racionalidade e de discriminação positiva dos mais carenciados e desfavorecidos, ao nivel do risco de saúde ponderado e ao nível da insuficiência económica

No que diz respeito à situação de desemprego involuntário, é pertinente dispor a isenção quando a situação não se encontra reconhecida em tempo por via dos critérios de verificação da condição de insuficiência económica estabelecidos, os quais determinam que os rendimentos são aferidos a 30 de setembro de cada ano

Altera-se também o artigo 5.º, no que se refere ao transporte de doentes, no sentido de contemplar o pagamento pelo SNS do transporte de doentes na prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada, embora com comparticipação do utente no seu pagamento.

Aproveita-se ainda para integrar no Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, o regime das contraor-denações já previsto no artigo 193.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, de modo a tornar mais ágil e efetivo o processo de cobrança de taxas moderadoras em dívida, através da gestão centralizada de procedimentos. Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002,

de 8 de novembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, que regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de benefícios.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

Estão isentos do pagamento de taxas moderadoras:

<i>a</i>)	÷	*	•	×	9	×	•	8	8	ł	3	•		ŝ	*	÷	×	X	×	ł		3	÷	e	3	K	ž	÷	÷		3	×		×.	X	e	3	×	•	
<i>b</i>)	ł	•	1	-		1	÷	÷	•			*	•	-	,	•	•		•	,	•	*	1		1	•			,				•	•						
c)	R	¥	*	2	k	ŝ			4	ŝ	÷	ş	4	-	1	4	-	ŝ	Ç,	à	+	4	ŝ	+	-			+		ŝ,	ŝ	4		÷	4	4	÷	+		
d)		÷	s	×	æ	•	×	×	×.	•	÷	•	s	4	÷	8	÷	3	÷	a,		÷	÷		÷	e	ł	÷	ŝ	÷		×	÷	*	æ	÷		3	• :	
e)	*		•										-		-		•					•					•		•											
D					,	-						÷				2	*						÷	+				4	4		2	÷	2	÷	÷	ŝ,		÷		
g)	4		a,	i.	5					4					÷	÷	4	÷		i.				*			÷,		÷	8	×			÷	4	e.				
h)		ę,	X	1				2	-		ŝ					4								-					-	*			ě	ŝ	-	÷				
<i>i</i>)				*				÷			1				÷		1		÷	÷				÷	÷											ŝ		2		

J) Os desempregados com inscrição válida no centro de emprego auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS), que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6.º, e o respetivo cônjuge e dependentes.

Artigo 5.º

Transporte não urgente

1 - O transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde no âmbito do SNS é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique, nas condições a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e desde que seja comprovada a respetiva insuficiência económica.

2 — É ainda assegurado pelo SNS o pagamento de encargos com o transporte não urgente dos doentes que não se encontrem nas situações previstas no número anterior mas necessitem, impreterivelmente, da prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada, nos termos e condições a definir na portaria prevista no número anterior.

3 - No caso previsto no número anterior, cabe ao utente uma comparticipação no pagamento do trans-porte, nos termos a fixar na portaria prevista no n.º 1.

- O disposto nos números anteriores não se aplica a beneficiários de subsistemas de saúde, bem como a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelos respetivos encargos.







3080

Artigo 6.º

[...]

 Para efeitos do presente diploma, consideramse em situação de insuficiência económica os utentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do IAS.

2 — Para efeitos do reconhecimento dos beneficios referidos nos artigos 4.º e 5.º, a condição de insuficiência econômica é comprovada anualmente, sendo considerados os rendimentos do agregado familiar conhecidos no ano civil imediatamente anterior, exceto no caso previsto na alínea j) do artigo 4.º, em que os utentes podem pedir reconhecimento da isenção sempre que acedam às prestações de saúde, exibindo documentação comprovativa a determinar pela Administração Central do Sistema de Saúde, 1. P. (ACSS, I. P.).

3-.....

4-....»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

É aditado ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Contraordenação pela utilização dos serviços de saúde sem pagamento de taxa moderadora

 Constitui contraordenação, punível com coima, a utilização dos serviços de saúde pelos utentes sem pagamento de taxa moderadora devida, no prazo de 10 dias seguidos após notificação para o efeito.

2 — A notificação a que se refere o número anterior é efetuada por carta registada para a morada constante no registo nacional de utentes ou, no caso de o utente não ser beneficiário do SNS, para a morada indicada no momento da prestação de cuidados de saúde.

3 — As notificações efetuadas nos termos do número anterior presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

4 — Quando, por qualquer motivo, a carta seja devolvida, procede-se a segunda notificação, nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada para a mesma morada, presumindo a notificação nos termos do número anterior.

5 — A contraordenação prevista no n.º 1 é punida com coima de valor mínimo correspondente a cinco vezes o valor da respetiva taxa moderadora, mas nunca inferior a €30, e de valor máximo correspondente ao quíntuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no artigo 17.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

6 — A negligência é punível, sendo reduzido em metade o limite máximo da coima aplicável nos termos do presente artigo.

7 — A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através do serviço de finanças do domicílio fiscal do infrator, é a entidade competente para a instauração e instrução dos

Diário da República, 1.º série - N.º 119-21 de junho de 2012

processos de contraordenação a que se refere o n.º 1, bem como para aplicação da coima.

8 — Na falta de pagamento da taxa moderadora devida, é lavrado auto de notícia com os seguintes elementos:

a) Nome;

b) Residência;

c) Número de identificação fiscal;

- d) Data da assistência e valor da taxa moderadora;
- e) Data da notificação para cumprir;

f) Data da infração;

g) Indicação das normas infringidas e punitivas;

h) Assinatura e identificação da entidade autuante.

9 — É competente para o levantamento do auto de notícia a ACSS, I. P.

10 — Pela entidade referida no número anterior é extraída a certidão de dívida, composta pela taxa moderadora e custos administrativos associados, que são remetidos à entidade competente para proceder à cobrança coerciva.

11 — A entidade competente procede à emissão, e envio à Autoridade Tributária e Aduaneira, da certidão de dívida a que se refere o número anterior sempre que o montante em dívida seja igual, ou superior, a \in 10.

12 — Cabe à AT promover a cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa moderadora, coima e custos administrativos, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

13—O produto da coima cobrado na sequência de processo de contraordenação ao abrigo da presente norma reverte:

a) 40 % para o Estado;

b) 35 % para a entidade que elabora o auto de notícia;

c) 25 % para a AT.

14 — Em acaso de anulação do processo de contraordenação ou do processo de execução fiscal, os respetivos encargos serão suportados pela entidade que deu causa à respetiva instauração, sendo o acerto efetuado pela AT nas entregas dos quantitativos cobrados referentes ao mesmo período.

15 — Às contraordenações previstas no presente decreto-lei, e em tudo o que nele não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infrações Tributárias.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, com a redação atual.







Diário da República, 1.ª série-N.º 119-21 de junho de 2012

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de abril de 2012. — Pedro Passos Coelho — Vitor Louçã Rabaça Gaspar — Álvaro Santos Pereira — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo — Luís Pedro Russo da Mota Socres

Promulgado em 12 de junho de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANIBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 14 de junho de 2012.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS) por parte dos utentes no que respeita ao regime das taxas moderadoras e à aplicação de regimes especiais de beneficios, tendo por base a definição das situações determinantes de isenção de pagamento ou de comparticipação, como situações clínicas relevantes de maior risco de saúde ou situações de insuficiência económica.

Artigo 2.º

Taxas moderadoras

As prestações de saúde, cujos encargos sejam suportados pelo orçamento do SNS, implicam o pagamento de taxas moderadoras nos seguintes casos:

 a) Nas consultas nos prestadores de cuidados de saúde primários, no domicilio, nos hospitais e em outros estabelecimentos de saúde públicos ou privados, designadamente em entidades convencionadas;

b) Na realização de exames complementares de diagnóstico e terapêutica em serviços de saúde públicos ou privados, designadamente em entidades convencionadas, com exceção dos efetuados em regime de internamento; c) Nos estruiços de atendimento permanente dos cuida-

 c) Nos serviços de atendimento permanente dos cuidados de saúde primários e serviços de urgência hospitalar;
 d) No hospital de dia.

Artigo 3.º

Valor das taxas moderadoras

1 — Os valores das taxas moderadoras previstas no artigo anterior são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, revistos anualmente, sem prejuízo da devida atualização automática à taxa da inflação divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística, 1. P., relativa ao ano civil anterior. 3081

2 — As taxas moderadoras constantes da portaria prevista no número anterior não podem exceder um terço dos valores constantes da tabela de preços do SNS.

Artigo 4.º

Isenção de taxas moderadoras

Estão isentos do pagamento de taxas moderadoras:

a) As grávidas e parturientes;

b) As crianças até aos 12 anos de idade, inclusive;
 c) Os utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;

 d) Os utentes em situação de insuficiência económica, bem como os dependentes do respetivo agregado familiar, nos termos do artigo 6.°;

 e) Os dadores benévolos de sangue, nas prestações em cuidados de saúde primários;
 f) Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos, nas

 f) Os dadores vivos de células, tecidos e órgãos, nas prestações em cuidados de saúde primários;
 g) Os bombeiros, nas prestações em cuidados de saúde

g) Os bombeiros, nas prestações em cuidados de saude primários e, quando necessários em razão do exercício da sua atividade, em cuidados de saúde hospitalares;

h) Os doentes transplantados;

i) Os militares e ex-militares das Forças Armadas que, em virtude da prestação do serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente;

j) Os desempregados com inscrição válida no centro de emprego auferindo subsidio de desemprego igual ou inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS), que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6.°, e o respetivo cônjuge e dependentes.

Artigo 5.º

Transporte não urgente

I — O transporte não urgente de doentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde no âmbito do SNS é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique, nas condições a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde, e desde que seja comprovada a respetiva insuficiência econômica.

económica. 2 - E ainda assegurado pelo SNS o pagamento de encargos com o transporte não urgente dos doentes que não se encontrem nas situações previstas no número anterior mas necessitem, impreterivelmente, da prestação de cuidados de saúde de forma prolongada e continuada, nos termos e condições a definir na portaria prevista no número anterior.

3 — No caso previsto no número anterior, cabe ao utente uma comparticipação no pagamento do transporte, nos termos a fixar na portaria prevista no n.º 1.

4 — O disposto nos números anteriores não se aplica a beneficiários de subsistemas de saúde, bem como a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelos respetivos encargos.

Artigo 6.°

Insuficiência económica

 I — Para efeitos do presente diploma, consideram-se em situação de insuficiência econômica os utentes que





ARS NORTE Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.



3082

integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do IAS

2 — Para efeitos do reconhecimento dos beneficios referidos nos artigos 4.º e 5.º, a condição de insuficiência económica é comprovada anualmente, sendo considerados os rendimentos do agregado familiar conhecidos no ano civil imediatamente anterior, exceto no caso previsto na alínea j) do artigo 4.º, em que os utentes podem pedir reconhecimento da isenção sempre que acedam às prestações de saúde, exibindo documentação comprovativa a determinar pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.). 3 — Para efeitos dos números anteriores, a determina-

ção dos rendimentos, a composição do agregado familiar e a capitação dos rendimentos do agregado familiar, bem como os meios de comprovação do direito aos beneficios previstos nos artigos 4.º e 5.º, relativamente à verificação da condição de insuficiência económica, são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas

áreas das finanças, da saúde e da segurança social. 4 — A concessão indevida de beneficios ao abrigo do presente diploma, por facto imputável ao utente, determina a perda da possibilidade de concessão do beneficio durante um periodo de 24 meses após o conhecimento do facto por parte das entidades competentes do Ministério da Saúde.

Artigo 7.º

Cobrança de taxas moderadoras

As taxas moderadoras são cobradas no momento da realização das prestações de saúde, salvo em situações de impossibilidade do utente resultante do seu estado de saúde ou da falta de meios próprios de pagamento, bem como de regras específicas de organização interna da entidade responsável pela cobrança.

2 - As taxas moderadoras são cobradas pela entidade que realize as prestações de saúde, salvo disposição legal ou contratual em contrário.

Nos casos em que as taxas moderadoras não sejam cobradas no momento da realização do ato, o utente é interpelado para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias subsequentes a contar da data da notificação.

4 - As taxas moderadoras são receita da entidade integrante do SNS, seja prestadora ou referenciadora, a qual suporta os encargos com as prestações de saúde. 5 — As entidades responsáveis pela cobrança das taxas

moderadoras devem adotar procedimentos internos de operacionalização do sistema de cobrança, céleres e expe-ditos, dando prioridade, sempre que possível, à utilização de meios eletrónicos de cobrança ou notificação, nomea-damente através da instalação de sistemas e terminais de pagamento automático com cartão bancário.

Artigo 8.º

Dispensa de cobrança de taxas moderadoras

É dispensada a cobrança de taxas moderadoras no âmbito das seguintes prestações de cuidados de saúde:

a) Consultas de planeamento familiar e atos complementares prescritos no decurso destas;

b) Consultas, sessões de hospital de dia, bem como atos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofias musculares, tratamento da dor crónica, quimioterapia de doenças oncológicas, radioterapia, saúde mental,

Diário da República, I.ª série - N.º 119-21 de junho de 2012

deficiências de fatores de coagulação, infeção pelo virus da imunodeficiência humana/sida e diabetes

c) Cuidados de saúde respiratórios no domicílio;
 d) Cuidados de saúde na área da diálise;

e) Consultas e atos complementares necessários para as dádivas de células, sangue, tecidos e órgãos;

f) Atos complementares de diagnóstico realizados no decurso de rastreios organizados de base populacional e de diagnóstico neonatal, promovidos no âmbito dos programas de prevenção da Direção-Geral da Saúde;

g) Consultas no domicílio realizadas por iniciativa dos serviços e estabelecimentos do SNS;

h) Atendimentos urgentes e atos complementares decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica; i) Programas de tratamento de alcoólicos crónicos e toxicodependentes

Programas de tomas de observação direta;

k) Vacinação prevista no programa nacional de vacinação e pessoas abrangidas pelo programa de vacinação contra a gripe sazonal;

1) Atendimento em serviço de urgência, no seguimento de: i) Referenciação pela rede de prestação de cuidados de

saúde primários para um serviço de urgência; ii) Admissão a internamento através da urgência.

Artigo 8.º-A

Contraordenação pela utilização dos serviços de saúde sem pagamento de taxa moderadora

- Constitui contraordenação, punível com coima, a utilização dos serviços de saúde pelos utentes sem pa-gamento de taxa moderadora devida, no prazo de 10 dias seguidos após notificação para o efeito.

2 — A notificação a que se refere o número anterior é efetuada por carta registada para a morada constante no registo nacional de utentes ou, no caso de o utente não ser beneficiário do SNS, para a morada indicada no momento da prestação de cuidados de saúde.

- As notificações efetuadas nos termos do número anterior presumem-se feitas no 3.º dia posterior ao registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

4 — Quando, por qualquer motivo, a carta seja devolvida, procede-se a segunda notificação, nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada para a mesma morada, presumindo a notificação nos termos do número anterior. 5 — A contraordenação prevista no n.º 1 é punida com

coima de valor mínimo correspondente a cinco vezes o valor da respetiva taxa moderadora, mas nunca inferior a €30, e de valor máximo correspondente ao quíntuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máxi-mos previstos no artigo 17.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

- A negligência é punível, sendo reduzido em me-6tade o limite máximo da coima aplicável nos termos do presente artigo.

7 - A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), através do serviço de finanças do domicílio fiscal do infrator, é a entidade competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação a que se refere o n.º 1, bem como para aplicação da coima.

- Na falta de pagamento da taxa moderadora devida, 8é lavrado auto de notícia com os seguintes elementos:

a) Nome

b) Residência;

c) Número de identificação fiscal;







Diário da República, 1.ª série-N.º 119-21 de junho de 2012

d) Data da assistência e valor da taxa moderadora; e) Data da notificação para cumprir;

f) Data da infração;

g) Indicação das normas infringidas e punitivas;
 h) Assinatura e identificação da entidade autuante.

9 - É competente para o levantamento do auto de notícia a ACSS, I. P. 10 — Pela entidade referida no número anterior é extraída

a certidão de dívida, composta pela taxa moderadora e cus tos administrativos associados, que são remetidos à entidade

competente para proceder à cobrança coerciva. 11 — A entidade competente procede à emissão, e envio à Autoridade Tributária e Aduaneira, da certidão de divida a que se refere o número anterior sempre que o montante em dívida seja igual, ou superior, a €10.

12 - Cabe à AT promover a cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa moderadora, coima e custos administrativos, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário. 13 — O produto da coima cobrado na sequência de

processo de contraordenação ao abrigo da presente norma reverte:

a) 40 % para o Estado;
b) 35 % para a entidade que elabora o auto de noticia;
c) 25 % para a AT.

14 - Em acaso de anulação do processo de contraordenação ou do processo de execução fiscal, os respetivos encargos serão suportados pela entidade que deu causa à respetiva instauração, sendo o acerto efetuado pela AT nas entregas dos quantitativos cobrados referentes ao mesmo período

15 — As contraordenações previstas no presente de-creto-lei, e em tudo o que nele não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, passa a ter a seguinte redação:

> «Artigo 1.º 1---1

2 Comparticipação de medicamentos: b) c) ... d) e) f)

3.

Artigo 10.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 201/2007, de 24 de maio, 79/2008, de 8 de maio, e 38/2010, de 20 de abril;

b) O artigo 3.º da Portaria n.º 1319/2010, de 28 de dezembro: c) A Portaria n.º 349/96, de 8 de agosto.

Artigo 11.º

Norma transitória

(Revogado.)

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 195/2012

de 21 de junho

Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, na sua redação atual, a candidatura aos cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior público é feita através de um concurso nacional organizado pela Direção-Geral do Ensino Superior, salvo no caso das exceções previstas na mesma norma legal.

Nos termos do artigo 28.º do mesmo diploma legal, compete ao ministro da tutela do ensino superior, ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, aprovar,

gaos de governo proprio das Regioes Autonomas, aprovar, por portaria, o regulamento geral do concurso nacional. È intenção do Governo, tendo em vista o acesso e in-gresso no ano letivo de 2013-2014, promover a revisão de alguns aspetos do regime de acesso ao ensino superior que incidirão, no que se refere ao regime geral de acesso, e entre outras matérias, na regulamentação dos contingentes especiais e preferências regionais e habilitacionais que, por ora, mantêm o modelo adotado em anos anteriores

Neste contexto, o regulamento que agora se aprova segue, no essencial, o aprovado em 2011, tendo sido ape-nas introduzido um conjunto de alterações de natureza formal. Assim

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 296-A/98, de 26 de setembro, alterado pelos Decretos-Lei n.º 99/99, de 30 de março, 26/2003, de 7 de fevereiro, 76/2004, de 27 de março, 158/2004, de 30 de junho, 147-A/2006, de 31 de julho, 40/2007, de 20 de fevereiro, 45/2007, de 23 de fevereiro, e 90/2008, de 30 de maio, retificado pela Decla-ração de Retificação n.º 32-C/2008, de 16 de junho;

Considerando o disposto nas deliberações da Comissão

Considerando o disposto nas deliberações da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior; Considerando o disposto no artigo 5.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato (RC) e de Voluntariado (RV), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, alte-rado pelos Decretos-Leis n.º 118/2004, de 21 de maio, 220/2007, de 27 de estembro, andas Leis n.º 55A./2010 320/2007, de 27 de setembro, e pelas Leis n.ºº 55-A/2010, de 15 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior e os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas:

3083









Portaria n.º 311-D/2011

5418-(24)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 311-D/2011

de 27 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de Novembro procedeu a uma revisão das taxas moderadoras devidas pela realização das prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e das categorias de utentes do Serviço Nacional de Saúde que delas estão isentos. Para além de situações de isenção relacionadas com a condição de saúde dos utentes, estão igualmente isentos os utentes que preencham os requisitos para o reconhecimento da situação de insuficiência económica.

Nos termos do artigo 6.º daquele diploma consideramse em situação de insuficiência econômica os utentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS). Por seu turno, o n.º 3 do artigo 6.º estabelece que «a de-

Por seu turno, o n.º 3 do artigo 6.º estabelece que «a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar, bem como os meios de comprovação do direito aos beneficios previstos nos artigos 4.º e 5.º, relativamente à verificação da condição de insuficiência econômica, são estabelecidos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde e da segurança social».

Neste contexto, torna-se necessário estabelecer as condições de identificação das situações de insuficiência económica para efeitos de isenção de taxas moderadoras e outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde.

Nestes termos,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro manda o Governo pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Saúde e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria estabelece os critérios de verificação da condição de insuficiência económica dos utentes para efeitos de isenção de taxas moderadoras e de outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

2 — Á presente portaria estabelece em especial as regras de determinação dos rendimentos, a composição do agregado familiar, a capitação e os meios de comprovação do cumprimento dos requisitos das isenções previstas no número anterior.

Artigo 2.º

Insuficiência económica

I — Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de Novembro, consideram-se em situação de insuficiência económica para efeitos de isenção de taxas moderadoras e de outros encargos de que dependa o acesso às prestações de saúde, os utentes que integrem agregado familiar cujo rendimento médio mensal seja igual ou inferior a 1,5 vezes o valor do indexante de apoios sociais (1AS).

Diário da República, 1.ª série - N.º 247 - 27 de Dezembro de 2011

2 — O rendimento médio mensal do agregado familiar resulta da divisão do rendimento anual do agregado familiar por 12 meses e da regra de capitação calculados nos termos da presente portaria.

3 — O rendimento anual do agregado familiar corresponde à soma dos rendimentos referidos no número 2 do artigo 3.º da presente portaria, reportados a um ano civil.

4 — Os rendimentos objecto de apuramento para efeitos de verificação da condição de insuficiência econômica são aferidos a 30 de Setembro de cada ano, de acordo com a informação constante das bases de dados da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e a reportada pelos serviços da segurança social referente ao ano civil anterior.

5 — A impossibilidade de apuramento dos rendimentos nos termos previstos no número anterior, por motivos imputáveis ao utente, determina a impossibilidade de reconhecimento da situação de insuficiência econômica.

Artigo 3.º

Determinação de rendimentos

I — Para efeitos de cálculo do rendimento médio mensal do agregado familiar, consideram-se rendimentos relevantes os rendimentos brutos, ainda que isentos de tributação, nos termos do número seguinte.

2 --- No cálculo dos rendimentos brutos anuais considera-se:

a) O valor bruto dos rendimentos de trabalho dependente;

 b) Os lucros obtidos no âmbito dos rendimentos empresariais e profissionais;

c) As importâncias ilíquidas dos rendimentos de capitais, quer tenham sido englobadas ou não para efeitos de tributação;

d) O valor líquido dos rendimentos prediais, os quais incluem ainda o montante correspondente a 5 % do valor patrimonial tributário dos imóveis de que sejam proprietários qualquer um dos elementos do agregado familiar, reportado a 31 de Dezembro do ano relevante, excepto se se tratar de imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respectivo agregado familiar, considerandose como tal aquele em que se situa o domicílio fiscal;

e) O valor bruto dos incrementos patrimoniais, não se aproveitando qualquer exclusão legal de tributação;

f) O valor bruto dos rendimentos de pensões;

 g) O valor global das prestações sociais pagas pelos serviços e entidades do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social;

 h) O valor global dos apoios à habitação atribuídos com carácter de regularidade;

Artigo 4.º

Regras de capitação

O valor do rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado mediante a consideração do conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem em função da capitação correspondente ao número de sujeitos passivos, a quem incumbe a direcção do agregado familiar, nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).







Diário da República, 1.ª série - N.º 247 - 27 de Dezembro de 2011

Artigo 5.º

Composição do agregado familiar

A situação de insuficiência económica é reconhecida a todos os membros do agregado familiar reportado tal como este é definido no artigo 13.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

Artigo 6.º

Meios de comprovação da situação de insuficiência económica

1 — O reconhecimento da situação de insuficiência económica depende de requerimento a apresentar via internet ou junto dos serviços e estabelecimentos do SNS ou de outros locais por estes indicados, pelo utente ou seu representante legal, para si e para o seu agregado familiar, de acordo com modelo que constitui o anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 — Do requerimento a que se refere o número anterior deve constar autorização do próprio utente concedida de forma livre, expressa e inequívoca que permita à AT apurar o valor do rendimento médio mensal e comunicar ao Ministério da Saúde se ultrapassa ou não o limite previsto no n.º 1 do artigo 2.º da presente portaria, sob pena de não prosseguir a instrução do procedimento tendente ao reconhecimento da situação de insuficiência económica.

 3 — O reconhecimento da insuficiência económica caduca a 30 de Setembro de cada ano, sendo automaticamente renovado após verificação sucessiva nos termos dispostos no artigo 7.º da presente portaria.
 4 — Deve ser apresentado um novo requerimento nos

4 — Deve ser apresentado um novo requerimento nos casos em que a informação constante do requerimento sofrer alterações ou apresentar desconformidade com a declaração fiscal relativa aos membros do agregado familiar correspondente.

5 — A concessão indevida de beneficios por facto imputável ao utente determina a perda da possibilidade de concessão da isenção do pagamento de taxas moderadoras durante um período de 24 meses após o conhecimento do facto por parte das entidades competentes do Ministério da Saúde.

Artigo 7.º

Verificação da situação de insuficiência económica

1 — A verificação da situação de insuficiência económica de cada utente é realizada pelos serviços do Ministério da Saúde junto da AT por via electrónica e automatizada.

2 — A solicitação dos serviços do Ministério da Saúde, a AT apura o rendimento médio mensal do agregado familiar em que o utente se integra, de acordo com a informação constante da sua base de dados fiscal e a informação reportada pelos serviços da segurança social. 3 — Após o apuramento previsto no número anterior, a

3 — Após o apuramento previsto no número anterior, a AT comunica ao Ministério da Saúde se o valor resultante excede ou não o montante correspondente a uma vez e meia o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS). 4 — No caso de não ser possível apurar o rendimento médio mensal do agregado familiar em que o utente se integra, a AT comunica ao Ministério da Saúde a necessidade de o utente se dirigir à respectiva repartição de finanças para os devidos esclarecimentos.

5 — As reclamações quanto ao apuramento do valor do rendimento médio mensal para efeitos de verificação da situação de insuficiência econômica devem ser apresentadas junto da respectiva Unidade de Saúde Familiar ou Unidade de Cuidados de Saúde Personalizados.

Artigo 8.º

Norma Transitória

1 — Até 29 de Fevereiro de 2012, todos os utentes que se encontrem registados como isentos no RNU a 31 de Dezembro de 2011, serão notificados, pelos serviços do Ministério da Saúde, da manutenção ou caducidade dos termos do respectivo registo ao abrigo do novo regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 113/2011 de 29 de Novembro.

2 — Até_I5 de Abril de 2012, presumem-se isentos do pagamento de taxas moderadoras os utentes que se encontrem registados como isentos no Registo Nacional de Utentes (RNU) a 31 de Dezembro de 2011 e que apresentem requerimento de 29 de Fevereiro a 31 de Março de 2012 para reconhecimento de situação de insuficiência económica.

3 — A manutenção da situação prevista no número anterior depende de reconhecimento da situação de insuficiência econômica nos termos previstos no artigo 6.º da presente portaria.

4 — O não reconhecimento da situação de insuficiência económica tem como consequência a obrigação de pagamento das taxas moderadoras devidas pela prestação de cuidados de saúde desde 1 de Janeiro de 2012.

Artigo 9.º

Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais realizado ao abrigo da presente Portaria encontra-se regulado pela legislação relativa à protecção de dados pessoais, na generalidade, e, na especialidade, pela legislação que regula os requisitos de tratamento de dados pessoais para a constituição de ficheiros de âmbito nacional, contendo dados de saúde, com recurso a tecnologias de informação e no quadro do SNS.

Artigo 10.°

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Em 27 de Dezembro de 2011.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, Luis Filipe Bruno da Costa de Morais Sarmento, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, Luis Pedro Russo da Mota Soares.

5418-(25)







Diabéticos









Doença Oncológica







ARS NORTE Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.



Aces Maia/Valongo



- 2. No âmbito da doença oncológica, as prestações de cuidados de saúde realizadas nos 60 (sessenta) dias posteriores à data do diagnóstico são temporariamente dispensadas de pagamento de taxas moderadoras, mediante apresentação de comprovativo de requerimento de atestado médico multiuso e da declaração médica identificada no ponto um.
- 3. A dispensa temporária de pagamento de taxas moderadoras prevista no número anterior, converter-se-á em definitiva, no caso de ao utente vir a ser reconhecido um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.
- 4. As taxas moderadoras pagas pelo utente nos 60 (sessenta) dias anteriores à confirmação do diagnóstico oncológico estão sujeitas a reembolso mediante apresentação de atestado médico multiusos reconhecendo um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, bem como dos recibos de pagamento de taxas, junto dos serviços financeiros dos hospitais;
- 5. O não reconhecimento de um grau de incapacidade igual ou superior a 60% terá como consequência o pagamento das taxas moderadoras correspondentes ao período em que o utente esteve temporariamente dispensado, não adquirindo, por isso, o direito ao reembolso das importâncias pagas nos 60 dias anteriores à emissão da declaração prevista no número 1.

O Presidente do Conselho Diretivo

(João Carvalho das Neves)

Administração Central do Sistema de Saúde, IP

de Republica, nº 61 | Apartindo 14052 | 1064-808 Lisbois CODEX | Tel 217 925 500 | Tel: 217 925 533

www.acca.min-sande.pt (E-Mail, generations not sande

厵







	LARAÇÃO MÉDICA
DISPENSA TEMPORÁRIA I	DE PAGAMENTO DE TAXAS MODERADORAS
MÉDICO	
Nº Mecanográfico	Nº. Cédula O.M.:
INSTITUIÇÃO	-
(vinheta)	
Declaro que o utente	
nascido a / / , com	o número de cartão de utente
e número de processo clínico	é portador(a) de doença oncológica
confirmada em//	À partir desta data o utente está temporariamente
dispensado do pagamento de taxas r	noderadoras para os efeitos da alínea c) do artº 4º do DL
do mesmo	ne que requereu atestado médico multiuso e até à emissão
O(a) utente foi informado(a) que deve r obter eventual isenção.	ecorrer a junta médica de avaliação de incapacidade para
	O Médico
<i>II</i>	- Headland day
	(BSS/HAU/A)
Notas explicativas:	
1. No caso de atribuição de grau de inc	apacidade igual ou superior a 60%, o utente adquire o dieito las pagas a título de taxas moderadoras até aos 60 dias agnóstico.
ao reembolso de todas as importânci anteriores à data da confirmação do dia	
ao reembolso de todas as importânc anteriores à data da confirmação do dia 2. O não reconhecimento do grau consequência o pagamento das taxas temporariamente dispensado.	de incapacidade igual ou superior a 60% tem como moderadoras correspondentes ao período em que esteve









Nº: 08 / 2013/CD Data: 02 /Julho/2013

CIRCULAR INFORMATIVA

Para: Hospitais e Unidades Locais de Saúde

Assunto: Esclarecimento à circular normativa 12/2012 de 30 de janeiro relativa à isenção e dispensa do pagamento de taxas moderadoras no âmbito da doença oncológica.

A alinea b) do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, estabelece a dispensa da cobrança de taxas moderadoras nas consultas, sessões de hospital de dia, bem como atos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito do tratamento da dor crónica, quimioterapia (eg. quimioterapia oral, quimioterapia intravenosa) de doenças oncológicas e radioterapia.

Com intuito de operacionalizar o regime de taxas moderadoras e prever casos de doentes oncológicos que recebam prestações de saúde não abrangidas pela dispensa prevista na alínea b) do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, a Circular Normativa n.º 12/2012, de 30 de janeiro, estabelece que os doentes com diagnóstico de doença oncológica estejam temporariamente dispensados de pagamento de taxas moderadoras logo após o diagnóstico por período de 60 (sessenta) dias.

O mesmo Decreto-Lei prevê na alinea c) do artigo 4º que os utentes do Serviço Nacional de Saúde usufruam de isenção do pagamento de taxas moderadoras sempre que atestem um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Adicionalmente, as taxas moderadoras pagas nos 60 (sessenta) dias anteriores à confirmação do diagnóstico oncológico são sujeitas a reembolso.

O Presidente do Conselho Diretivo

(João Carvalho das Neves)

tit

Administração Central de Sistema de Saúde, IP

www.acss.min-saude.pt | E-Mail: geral@acss.min-saude.pt

Sede: Ar. Joán Crististeme, #*11 | 1000-177 Listens 1 Tel:-217 025 000 | Fax: 217 025 040 Pesta: Rau de Broinet, #*121 | 4050-126 Parts | Tel:-223 401 300 | Fax: 223 401 333















Aces Maia/Valongo

RECLUSOS







Portaria 91/2006 Reformados

N.º 20 - 27 de Janeiro de 2006

DIÁRIO DA REPÚBLICA - I SÉRIE-B

653

Aces Maia/Valongo

a publicação de todos os elementos necessários ao início das avaliações de prédios urbanos, no âmbito da reforma da tributação do património.

Um dos elementos objectivos integrados na fórmula de cálculo do novo sistema de avaliação, instituído pelo Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), é o custo de construção por metro quadrado, fixar anualmente, ouvidas as entidades previstas na lei.

Outro elemento a fixar anualmente é o factor de capitalização de renda anual de prédios urbanos arrendados. Não havendo justificação para alterar o factor 12,5 que vigorou durante o ano de 2005, uma vez que o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos arrendados será indirectamente actualizado através do coeficiente de actualização das rendas já fixado, mantém-se o mesmo factor de capitalização para o ano de 2006.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 3 e da alínea d) do n.º 1 do artigo 62.º do CIMI e do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e na sequência de proposta da Comissão Nacional de Ava-liação de Prédios Urbanos (CNAPU), o seguinte:

1.º É fixado em € 492 o custo médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do CIMI, a vigorar no ano de 2006.

2.º É fixado em 12,5 o factor de capitalização da renda anual, para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, para vigorar no ano de 2006.

A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do CIMI, sejam entregues a partir de 1 de Janeiro de 2006

O Ministro de Estado e das Finanças, Fernando Tei-xeira dos Santos, em 28 de Dezembro de 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 91/2006

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, veio introduzir mecanismos de racionalização na comparticipação de medicamentos, procedendo a uma redução de 5% no escalão máximo de comparticipação, mas salvaguardando a protecção dos cidadãos mais desfavorecidos, em relação aos quais o Estado continua a suportar o preço destes medicamentos na sua totalidade, bem como a majorar a comparticipação dos medicamentos integrados nos restantes escalões.

A fim de tornar o sistema mais racional e equitativo, estabeleceu-se que apenas beneficiam desta protecção os pensionistas cujo rendimento total anual não exceda 14 vezes o salário mínimo nacional, deixando-se para a regulamentação do diploma a forma de comprovação destas situações.

Considerando a dificuldade de obtenção dos documentos emitidos pelos serviços oficiais competentes, a

sua morosidade e o seu desfasamento temporal e no sentido de simplificar os procedimentos burocráticos inerentes à sua obtenção pelos beneficiários, optou-se por aceitar o sistema de declaração pelos próprios.

Este sistema assenta no princípio da boa fé que deve sempre presidir às relações entre a Administração e os beneficiários e é facilmente confirmável pelos serviços competentes, desde que o seu titular dê, de forma inequívoca, o seu consentimento, nos termos da Lei Geral Tributária.

Assim:

Ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Julho, na redacção dada por aquele diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Os pensionistas que pretendam beneficiar do regime especial de comparticipação de medicamentos previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de Agosto, devem apresentar o documento comprovativo da sua qualidade de pensionista e do valor da pensão e declarar, conforme modelo anexo à presente portaria:

- a) Que não auferiram, no ano anterior, rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, superior a 14 vezes o salário mínimo nacional;
- b) Que autorizam, nos termos da alínea a) do n.º 2 du artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Leí n.º 398/98, de 17 de Dezem-bro, a confirmação dos pressupostos da concessão do presente benefício, sob pena de o mesmo ficar sem efeito.

Artigo 2.º

1 - A declaração e o documento comprovativo a que se refere o artigo anterior devem ser apresentados no centro de saúde em que os pensionistas se encontrem inscritos, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção.

2 — Os pensionistas que, à data da entrada em vigor da presente portaria, já beneficiam do regime especial de comparticipação devem apresentar a declaração e o documento comprovativo até 31 de Março de cada ano, sob pena de caducidade do benefício, juntando o documento de confirmação da sua qualidade de pensionista

3-Os pensionistas que pretendam beneficiar pela primeira vez do actual regime devem apresentar a decla-ração e o documento comprovativo logo que do mesmo disponham, devendo renovar a declaração até ao dia 31 de Março do ano subsequente, sob pena de caducidade do benefício.

Artigo 3.º

1-Os centros de saúde devem prestar aos pensionistas todas as informações relevantes sobre o regime especial de comparticipação.



654





Aces Maia/Valongo

DLÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-B

2 — Quaisquer alterações da declaração prestada que impliquem a perca do benefício do regime especial de comparticipação devem ser comunicadas de imediato ao respectivo centro de saúde.

3 — As alterações ao estatuto dos beneficiários do regime especial de comparticipação, decorrentes da aplicação do presente diploma, devem ser introduzidas na base de dados do cartão de utente do Serviço Nacional de Saúde, procedendo-se à emissão de um novo cartão.

Artigo 4.º

Sempre que da apreciação dos documentos ou declarações apresentados, ou da sua confirmação pelas entidades competentes, resultar não se encontrarem reunidos os pressupostos da concessão do benefício do regime especial de comparticipação de medicamentos, devem os centros de saúde informar os respectivos pensionistas e proceder ao cancelamento do benefício.

Pelo Ministro da Saúde, Francisco Ventura Ramos, Secretário de Estado da Saúde, em 28 de Dezembro de 2005.

ANEXO

Declaração anual de rendimentos do pensionista

Regime especial de comparticipação de medicamentos

Identificação do pensionista: Nome completo: ... Número de pensionista: ... Número do cartão de utente: ... Número de identificação fiscal: ...

Declaro que no ano anterior não auferi rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional.

Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração.

Tomei conhecimento de que devo comunicar, de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

........

... (assinatura do pensionista conforme o bilhete de identidade).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 4/2006

Nos termos enunciados no Programa do XVII Governo Constitucional e posteriormente reiterados nas Grandes Opções do Plano para 2005-2009,

aprovadas pela Lei n.º 52/2005, de 31 de Agosto, é assumida como objectivo estratégico, em matéria de política educativa, a valorização da identidade do ensino secundário, seja através do enquadramento da oferta formativa em função da sua natureza e objectivos seja pela atribuição de uma qualificação e certificação próprias.

Concretizado o aludido desiderato e tendo presente a regulamentação vigente, impõe-se regular as condições de avaliação e certificação dos cursos tecnológicos criados pelo Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, em termos que assegurem a unidade e a coerência de tratamento entre os diferentes tipos de formação profissionalmente qualificantes.

Neste sentido, procede-se à introdução de diversos ajustamentos ao regime jurídico de avaliação aprovado pelo Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.º 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 de Março, eliminando-se a obrigatoriedade da realização de exames finais ao nível nacional para efeitos de conclusão e certificação dos cursos tecnológicos. Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo $9.^{\circ}$ da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, determino o seguinte:

1 — As disciplinas terminais do 12.º ano de escolaridade das componentes de formação geral, específica e técnica, tecnológica e artística dos cursos orientados para a vida activa, cursos tecnológicos, não estão sujeitas a exames finais nacionais para efeitos de aprovação nas mesmas.

2 — A aprovação e a classificação nas disciplinas referidas no número anterior efectuam-se de acordo com as disposições constantes dos n.ºº 39 e 40 do regime de avaliação dos alunos do ensino secundário anexo ao Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.ºº 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 de Março.

3 — A aprovação e a classificação final de disciplinas dos cursos referidos no n.º 1 podem ainda obter-se por recurso à realização exclusiva de provas de exame nacional, sempre que o mesmo exista, ou pela realização de exames de equivalência à frequência, nos restantes casos.

4 — A certificação dos cursos do ensino secundário não dispensa o aluno, para efeitos de candidatura ao ensino superior, do cumprimento dos restantes requisitos a que estiver sujeito.

5 — É revogado o n.º 32 do regime de avaliação dos alunos do ensino secundário, constante do anexo do Despacho Normativo n.º 338/93, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.º 45/96, de 31 de Outubro, e 11/2003, de 3 de Março.
6 — O presente diploma produz efeitos a partir do ano lectivo de 2005-2006.

Ministério da Educação, 11 de Janeiro de 2006. — A Ministra da Educação, Maria de Lurdes Reis Rodrigues.







Agementração Regional de Saude do Norte Sub-Resilio de Saude De Porto
1444
DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS DO PENSIONISTA
De las Recelul de Compadicionais de Medicomentos
(Portana nº 91/2006 de 27 de Janeiro)
CENTRO DE SAÚDE DE -
IDENTIFICAÇÃO DO PENSIONISTA:
Nome Completo:
N° de Pensionista :
N° de Cardo de Utente:
e e e e e e e e e e e e e e e e e e e
Declaro que no ano anterior não auteri rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional.
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de votor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional.
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração.
Declaro que no ano anterior não auteri rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestoda.
Declaro que no ano anterior não auteri rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestoda.
 Declaro que no ano anterior não auteri rendimento Ilíquido, apurado para efeitas de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
 Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
 Declaro que no ano anterior não auteri rendimento Ilíquido, apurado para efeitas de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem aualquer informação relevante ""
Declaro que no ano anterior não auteri rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestoda. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestoda. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestoda. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auferi rendimento Ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ano anterior não auteri rendimento ilíquido, apurado para efeitos de IRS, de volor superior a 14 vezes o salário mínimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante
Declaro que no ono anterior não auferi rendimento líquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a 14 vezes o salário minimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Saúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declaraçães prestadas correspondem à verdade e não amitem aualquer informação relevante delaração relevante (Asinatura do pensionista conforme Bihele de Identidade) AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI
Dectaro que no ono anterior não auteri rendimento líquido, apurado para efeitos de IRS, de valor superior a la vezes o salário minimo nacional. Autorizo que os serviços competentes confirmem ao Ministério da Soúde a veracidade da presente declaração. Tomei conhecimento que devo comunicar de imediato, quaisquer alterações da informação prestada. As declarações prestadas correspondem à verdade e não amitem qualquer informação relevante """"""""""""""""""""""""""""""""""""

Dispensa de pagamento de taxas moderadoras







Circular nº1/2014/DPS/ACSS







ARS NORTE Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.













Aces Maia/Valongo

	IDENTIFICAÇ	AO DO DECLARANTE								
				2425-112-2						
	Nome completo:									
	Nº de utente do SNS Data de nascime	nto (dd/mm/aa)	Nacionalidade							
	Naturalidade Estado Civil:	ro 🛛 Casado/União de fact	o 🗆 Viúvo 🗆 Separa	do/Divorciado						
	Morada		Código Po	ostal						
	N.º BI/CC/Passaporte	N.9 identi	ficação fiscal							
	TelefoneEmail									
L	dependentes a seu cargo. Considerams e dependentes: a seu cargo; () O par ou a meso ale solteiros e os dependentes a seu cargo; d) O adotante solteiro e os adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maiondade e stuesaram sujeitos à turela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a directió do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualemente realimentos superiores aos valor do retribuição minima mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto resperta o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior; () O siños, adotados en exicação, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não aufiram rendimentos superior; () Os fiños, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, IDENTIFICAÇÃO DO CÔNJUGE									
	Data de parcimente (dd/mm/pa)									
	N.º BI/CC/Passaporte Válido até N.º identificación fiscal									
	IDENTIFICAC 3/		and the second second							
	Data de									
	Nome	nascimento (dd/mm/aa)	N.º utente SNS	NIF						
	Declaro que são exatas e completas as declarações por mi	m prestadas, com a finalida	ade de reconhecimento	da isenção do						
	pagamento de taxas moderadoras ao meu agregado familiar co Tomei conhecimento que as omissões, inexatidões ou falsidade reconheco que a concessão indevida de benefícios que me si isenção de pagamento de taxas moderadoras durante um pr entidades competentes do Ministério da Saúde.	instituído pelas pessoas acim es no fornecimento de dados eja imputável determina a p eríodo de 24 meses, após o	a identificadas. são da minha inteira rei serda da possibilidade o conhecimento do fact	ponsabilidade e la concessão da o por parte das						
		in								
		GE 201_								
	(Assinatura conforme o	documento de identificação)								
	(Assinatura conforme o	documento de identificação)								
	lassinatura conforme o	documento de Identificantes								
	(Arcianture conference)									
	(Assinatura conforme o	documento de identificação)								
	(Assinatura conforme o	documento de identificação)								
			2							







Com Grau de Incapacidade







ARS NORTE Administração Regional de Saúde do Norte, I.P.



Aces Maia/Valongo



- Sempre que, seja ultrapassado o prazo legal para a realização de junta médica cuja avaliação da incapacidade resulte superior ou igual a 60%, o utente tem direito a ser reembolsado do montante pago em taxas moderadoras entre a data do prazo legal referido e a data de realização da junta médica;
- 3. O reembolso previsto no número anterior processa-se pelos serviços financeiros das Administrações Regionais de Saúde mediante apresentação pelo utente de recibos de pagamento de taxas moderadoras, comprovativo de requerimento de avaliação de incapacidades e atestado médico de incapacidade multiuso.

O Presidente do Conselho Directivo

(João Carvalho das Neves)

僻

Administração Central do Sistema de Saúde, IP

da República: nº 61 | Apartada 14052 | 1064-808 Lintoix CODEX | 3d -217 925 500 | Fax: 217 925 533

www.acxcmin-saude.pt | E-Mail genaturences musta-







MIGRANTES

CES – Cartão Europeu de Saúde









Documentos de certificação de direitos

CESD - Cartão Europeu de Seguro de Doença.
CPS - Certificado Provisório de Substituição
Formulários E - 106, E109, E112, E121...
Depois do período de transição - 01-05-2010 a 30-04-2012 - serão substituídos total ou parcialmente pelos novos SED e DP.
SED - Documento Eletrónico Estruturado
S001, S013, S056, S075
No período de transição - em suporte eletrónico ou papel
Depois só eletrónico.
DP - Documentos Portáteis - S1, S2,
Sempre portátil



	de Segurança Social
51	
	Inscrição para cobertura relativamente a cuidados de saúde

Regulamentos UE n.º 883/2004 e n.º987/2009 (*)

INFORMAÇÃO PARA O TITULAR

O presente atestado confere-lhe a si e aos seus familiares o direito a prestações em espécie por doença e maternidade, bem como a prestações de paternidade equiparadas em espécie (isto é, cuidados de saúde, tratamento médico, etc.) no seu Estado de residência. Os familiares só estão cobertos se preencherem as condições estabelecidas na legislação do Estado de residência.

O atestado deve ser entregue o mais rapidamente possível à instituição de cuidados de saúde do lugar de residência (**).

Para uma lista de instituições de cuidados de saúde, consultar http://ec.europa.eu/social-security-directory/

1. DADOS PESSOAIS DO TITULAR 1.1 Número de identificação pessoal no Estado-Membro competente 1.2 Apelido 1.3 Nomes próprios 1.4 Apelido de nascimento (***) 1.5 Data de nascimento 1.6 Endereço no Estado de residência 1.6.1 Rua, N.° 1.6.3 Código postal 1.6.2 Cidade 1.6.4 Código do país 1.7 Situação 1.7.1 Segurado 1.7.2 Familiar de segurado 1.7.3 Titular de pensão 1.7.4 Familiar de titular de pensão 1.7.5 Requerente de pensão

2. PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS PARA CUIDADOS DE LONGA DURAÇÃO

2.1 O titular recebe prestações pecuniárias para cuidados de longa duração

 (*) Regulamento (CE) n.º 883/2004, artigos 17.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º e 34.º e Regulamento (CE) n.º987/2009, artigos 24.º e 28.º.
 (**) No caso de Espanha, Suécia e Portugal, o atestado deve ser entregue, respectivamente, às sedes provinciais do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), ao Instituto de Seguros Sociais e à instituição de segurança social do lugar de residência.

(***) Informação fornecida à instituição pelo titular se aquela não a possuir.

1/2

©Comissão Europeia


 \bigcirc



Indicações dos Sistemas de Segurança Social

Inscrição para cobertura relativamente a cuidados de saúde

3. DADOS PESSOAIS DO SEGURADO

(a preencher se o titular tiver direito a cuidados de saúde através do seguro de outra pessoa)

3.1	úmero de identificação pessoal no Estado-Membro competente
3.2	pelido
3.3	omes próprios
3.4	pelido de nascimento (*)
3.5	ata de nascimento
3.6	ndereço do segurado, se for diferente do endereço indicado no ponto 1.6
3.6.1	a, N.° 3.6.3 Código postal
3.6.2	ade 3.6.4 Código do país

4.2

Data de termo

. COBERTURA DO SEGURO DE/A

4.1 Data de início

5. INS	5. INSTITUIÇÃO QUE PREENCHE O FORMULÁRIO						
5.1	Designação						
5.2	Rua, N.°						
5.3	Cidade						
5.4	Código postal 5.5 Código do país						
5.6	Identificação da instituição						
5.7	N.º de fax						
5.8	N.º de telefone						
5.9	Correio electrónico						
5.10	Data						
5.11	Assinatura						
CABI	MBO						
- CATTIN							

(*) Informação fornecida à instituição pelo titular se aquela não a possuir.

2/2







Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

S2

Direito a cuidados de saúde programados

Regulamentos UE n.º 883/2004 e n.º987/2009 (*)

INFORMAÇÃO PARA O TITULAR

O presente atestado confere-lhe o direito a determinados cuidados médicos no estrangeiro. Se o apresentar à instituição de cuidados de saúde do Estado em que os cuidados serão prestados, receberá tratamento médico nas mesmas condições que as pessoas seguradas nesse Estado.

Pode ter direito a um reembolso complementar de acordo com as taxas de reembolso nacionais.

A sua instituição de cuidados de saúde deve informá-lo sobre esta questão. Para uma lista de instituições de cuidados de saúde, consultar http://ec.europa.eu/social-security-directory/

1. DAD	1. DADOS PESSOAIS DO TITULAR					
1.1	1.1 Número de identificação pessoal no Estado-Membro competente					
1.2	Apelido					
1.3	3 Nomes próprios					
1.4	1.4 Apelido de nascimento (**)					
1.5	Data de nascimento					
1.6	Endereço actual					
1.6.1	Rua, N.° 1.6.3 Código postal					
1.6.2	2 Cidade 1.6.4 Código do país					

2.1	Tratamento		
2.2	Localização do tratamento		
2.3	Período de tratamento previsto		
	Data de início	2.3.2 Data de termo	

(*) Regulamento (CE) n.º 883/2004, artigos 20.º, 27.º e 36.º, e Regulamento (CE) n.º 987/2009, artigos 26.º e 33.º
 (**) Informação fornecida à instituição pelo titular se aquela não a possuir.

1/2

©Comissão Europeia



S2

 $\langle O \rangle$





Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

Direito a cuidados de saúde programados

3. INS	3. INSTITUIÇÃO QUE PREENCHE O FORMULÁRIO						
3.1	Designação						
3.2	Rua, N.°						
3.3	Cidade						
3.4	Código postal 3.5 Código do país						
3.6	Identificação da instituição						
3.7	N.º de fax						
3.8	N.º de telefone						
3.9	Correio electrónico						
3.10	Data						
3.11	Assinatura						
CARI	мво						

2/2





Aces Maia/Valongo

Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

Tratamento médico para antigo trabalhador transfronteiriço no anterior país de emprego

Regulamentos UE n.º 883/2004 e n.º987/2009 (*)

INFORMAÇÃO PARA O TITULAR

OVERNO DE

PORTUGAI

S3

O presente atestado confere-lhe o direito a determinados cuidados de saúde no seu anterior Estado de emprego. Se o apresentar à instituição de cuidados de saúde do lugar de estada, receberá tratamento médico nas mesmas condições que as pessoas seguradas nesse Estado. Para uma lista de instituições de cuidados de saúde, consultar

http://ec.europa.eu/social-security-directory/

D A	$\neg \neg$	 ECC	$ \frown $	C	$-\tau$	
		and the local little littte little little little little little little little little li				-
	_					

1.1	Número de identificação pessoal no Estado-Membro competente
1.2	Apelido
1.3	Nomes próprios
1.4	Apelido de nascimento (**)
1.5	Data de nascimento
1.6	Endereço actual
1.6.1	Rua, N.° 1.6.3 Código postal
1.6.2	2 Cidade 1.6.4 Código do país
1.7	Número de identificação pessoal no anterior Estado-Membro de emprego
1.8	Estatuto
	1.8.1 Antigo trabalhador transfronteiriço 🛛 🛛 1.8.2 Familiar de antigo trabalhador transfronteiriço

2. DADOS SOBRE O TRATAMENTO

A pessoa acima mencionada tem direito a

2.1 continuação do tratamento iniciado no anterior Estado de emprego, a saber (***) 2.1.1 natureza do tratamento / doença

2.2 tratamento no anterior Estado de emprego (***)

(*) Regulamento (CE) n.º 883/2004, artigo 28.º, e Regulamento (CE) n.º 987/2009, artigo 29.º

(**) Informação fornecida à instituição pelo titular se aquela não a possuir.
(***) Indicar o anterior Estado-Membro de emprego.

1/2

©Comissão Europeia



 \bigcirc





Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

S3

Tratamento médico para antigo trabalhador transfronteiriço no anterior país de emprego

3. INS	3. INSTITUIÇÃO QUE PREENCHE O FORMULÁRIO						
3.1	Designação						
3.2	Rua, N.°						
3.3	Cidade						
3.4	Código postal 3.5 Código do país						
3.6	Identificação da instituição						
3.7	N.º de fax						
3.8	N.º de telefone						
3.9	Correio electrónico						
3.10	Data						
3.11	Assinatura						
CARI	MBO						
Contrain							





Aces Maia/Valongo

Coordenação dos Sistemas de Segurança Social

Factos susceptíveis de modificar o direito às prestações de desemprego

Regulamentos UE n.º 883/2004 e n.º987/2009 (*)

INFORMAÇÃO PARA O TITULAR

U3

O presente documento contém informações sobre a sua situação que foram transmitidas pela instituição do Estado em que procura emprego à instituição que lhe paga o subsídio de desemprego. Pode resultar na cessação do pagamento do seu subsídio de desemprego.

Se não concordar com estas informações, contacte imediatamente a instituição que lhe paga esta prestação.

1. DA	DOS PESSOAIS DO TITULAR	
1.1	Número de identificação pessoal	Sexo feminino Sexo masculino
1.2	Apelido	
1.3	Nomes próprios	
1.4	Apelido de nascimento (**)	
1.5	Data de nascimento	1.6 Nacionalidade
1.7	Naturalidade	
1.8	Endereço actual no Estado emissor do atestado	
1.8.1	Rua, N.°	1.8.3 Código postal
1.8.2	2 Cidade	1.8.4 Código do país
1.9	Endereço no Estado que paga o subsídio de dese	mprego
1.9.1	Rua, N.°	1.9.3 Código postal
1.9.2	2 Cidade	1.9.4 Código do país

2. DADOS RELATIVOS AO TITULAR	DATA DE INÍCIO
O titular	
2.1 aceitou um emprego ou passou a exercer uma actividade por conta própria	
2.2 aufere rendimentos pelo exercício de uma actividade diferente das actividades acima mencionadas (2.1)	
2.3 recusou uma oferta de emprego ou um pedido de entrevista dos serviços de emprego	
2.4 recusou participar em reconversão profissional	
2.5 sofre de incapacidade para o trabalho	
2.6 não se sujeitou aos procedimentos de controlo	
2.7 não está à disposição dos serviços de emprego	
2.8 outra situação:	

(*) Regulamento (CE) n.º 883/2004, artigo 64.º, e Regulamento (CE) n.º 987/2009, artigo 55.º, n.º 4.

(**) Informação fornecida à instituição pelo titular se aquela não a possuir.

1/2

©Comissão Europeia

GOVERNO DE PORTUGAL MINISTÊRIO DA SAŬDE Adr Adr de S	inistração Regional aúde do Norte, I.P.	Aces Maia/Valongo
		Coordenação dos Sistema
		ue Segurança Soci
J3 🔤	_	
	Factos su	às prestações de desempreg
. INDICAÇÕES PARA O TITULAR		
. INSTITUIÇÃO QUE PREENCHE O FORMULÁRIO		
4.1 Designação		
4.2 Rua, N.°		
4.3 Cidade		
4.4 Código postal	4.5 Código	do país
4.6 Identificação da instituição		
4.7 N.° de fax		
4.8 N.º de telefone		
4.9 Correio electrónico		
4.10 Data		
CARIMBO		







Taxas moderadoras:

Decreto-Lei nº113/2011 de 29 de Novembro Despacho nº 26432/2009 de 20 de Novembro

RECM:

Portaria nº91/2006 de 27 de Janeiro

Migrantes/estrangeiros Consultar:

MANUAL DE ACOLHIMENTO NO ACESSO AO SISTEMA DE SAÚDE DE CIDADÃOS ESTRANGEIROS